



ANA CRISTINA PINTO COUTO

# Profissionalização dos Árbitros Desportivos

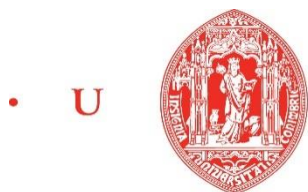
Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização de Ciências Jurídico-Forenses, sob orientação de Doutor João Leal Amado

Maio/2018



UNIVERSIDADE DE COIMBRA





• U

C •

**FDUC** FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

**ANA CRISTINA PINTO COUTO**

**PROFISSIONALIZAÇÃO DOS ÁRBITROS DESPORTIVOS**  
**PROFESSIONALIZATION OF SPORT REFEREES**

Dissertação apresentada à Faculdade de  
Direito da Universidade de Coimbra no  
âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito  
(conducente ao grau de Mestre), na Área de  
Especialização de Ciências Jurídico-  
Forenses

Orientador: Doutor João Carlos Conceição  
Leal Amado

Coimbra, 2018



## **AGRADECIMENTOS**

À FDUC por todos os conhecimentos de Direito e de vida, que me proporcionou ao longo destes anos.

Ao Doutor João Leal Amado, pela sua disponibilidade, simpatia, críticas, pelo seu apoio e suporte ao longo desta dissertação e percurso universitário.

A Coimbra por me ter recebido tão bem e se ter tornado a “minha” Coimbra.

Aos meus amigos de Coimbra, em especial ao Gil, por sempre me terem apoiado nos bons e maus momentos, por me terem incentivado e ajudado neste percurso académico e pessoal, e principalmente, por tornarem a minha vida mais feliz e preenchida.

À melhor família que alguém podia ter, por me terem ajudado e apoiado ao longo de toda a minha vida, por todas as gargalhadas, por todos os conselhos e por sempre terem acreditado em mim.

Ao melhor pai, à melhor mãe e ao melhor irmão do mundo por todos os sacrifícios, todos os conselhos, por toda a compreensão e apoio, por todos os bons momentos que me proporcionaram e continuam a proporcionar, por sempre me terem incentivado a melhorar enquanto pessoa e me terem ensinado a nunca desistir. Por sempre me terem feito feliz, compreendida e apoiada.

## RESUMO

Em Portugal, os árbitros desportivos que atuam nas competições profissionais, necessitam de conciliar a arbitragem com a vida pessoal e uma outra carreira profissional, isto porque, ainda não existe um regime de profissionalização dos árbitros.

Aos árbitros cumpre a tarefa de dirigir, fiscalizar e sancionar as ações dos atletas (que treinam diariamente e ao lado de profissionais especializados) no decorrer da competição desportiva. Considerada uma atividade ingrata, onde os árbitros têm de decidir em questões de segundos e sob uma pressão imensa da parte de toda a comunidade desportiva.

Procuramos, por isso, perceber se se justifica a profissionalização destes árbitros para bem da competição desportiva e do desporto em si mesmo.

Caso a resposta à pergunta anterior seja positiva, iremos verificar qual a qualificação jurídica a estabelecer-se entre a federação e estes árbitros: um contrato de trabalho ou prestação de serviços.

**Palavras-Chave:** Desporto; Árbitro Desportivo; Profissionalização; Contrato de Trabalho; Prestação de Serviços

## **ABSTRACT**

Sport referees while working on professional competitions, need to balance their self and professional life with arbitration. This function considered, is yet to be professionalized and therefore get a proper and both national recognition.

Referees perform a wide range of functions along with directing, inspecting and sanctioning the actions of athletes (who train on a daily basis alongside specialized professionals), during the competition. Considering sometimes an ungrateful position - making tough and quick-moment decisions, they indeed have to carry out the best interest of whole community feeling pressured all the time.

Therefore we seek to fully understand the referees professionalization and figure whether this might be an conceivable option towards a fair competition and sports on itself.

Positively analysing this matter, we aim to perceive which legal qualification should be established between the federation and referees: a labour contract or a service agreement.

**Key-Words:** Sports; Sport Referee; Professionalization; Labour Contract; Service Agreement

## ABREVIATURAS

CAJAP – Confederação das Associações de Juízes e Árbitros de Portugal  
CBF – Confederação Brasileira de Futebol  
CC – Código Civil  
CESD – Conselho para Ética e Segurança no Desporto  
CIRS – Código do Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares  
CND – Conselho Nacional do Desporto  
CONMEBOL - Taça Libertadores da América  
CRP – Constituição da República Portuguesa  
CSD – Conselho para o Sistema Desportivo  
CT – Código do Trabalho  
CTA – Comité Técnico dos Árbitros  
FA – The Football Association Ltd  
FFF – Fédération Française de Football  
FIFA – Fédération Internationale de Football Association  
FPF – Federação Portuguesa de Futebol  
IAS - Indexante dos Apoios Sociais  
IFAB - Internacional Football Association Board  
IPDJ, I.P. – Instituto Português do Desporto e da Juventude  
KNVB - Koninklijke Nederlandse Voetbalbond / Federação Holandesa de Futebol  
LBAFD – Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto  
LBD – Lei de Bases do Desporto  
LBSD – Lei de Bases do Sistema Desportivo  
LPFP – Liga Portuguesa de Futebol Profissional  
PIB – Produto Interno Bruto  
PGMOL – Professional Game Match Officials Limited  
RFEF – Real Federacion Español de Futbol  
RJFD – Regime Jurídico das Federações Desportivas  
STJ – Supremo Tribunal de Justiça  
UEFA – Union of European Football Associations



## ÍNDICE

<b>ÍNDICE</b> .....	<b>9</b>
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>I - UM OLHAR LEGAL SOBRE O ÁRBITRO EM PORTUGAL</b> .....	<b>13</b>
1 - Árbitro Desportivo .....	13
2 - Alto Rendimento: Medidas De Apoio .....	19
3 - Direitos E Deveres Dos Árbitros .....	22
4 - Incompatibilidades.....	25
5 - Registo De Interesses .....	27
6 - Criminalidade Desportiva.....	31
a) Responsabilidade Penal por Adulteração de Resultados Desportivos .....	31
b) Responsabilidade Penal e Disciplinar por Violência no Desporto .....	32
<b>II - ORGANIZAÇÃO DA ARBITRAGEM</b> .....	<b>34</b>
<b>III - CONTEXTO INTERNACIONAL</b> .....	<b>41</b>
1 - Holanda .....	41
2 - Inglaterra.....	43
3 - Espanha .....	46
4 - Brasil.....	47
<b>IV - PROFISSIONALIZAÇÃO DOS ÁRBITROS DESPORTIVOS</b> .....	<b>49</b>
1 - Opção Pela Profissionalização.....	49
2 - Qualificação Jurídica .....	55
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>63</b>
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	<b>66</b>
Legislação .....	69
<b>JURISPRUDÊNCIA</b> .....	<b>71</b>

## INTRODUÇÃO

O Desporto sempre atraiu multidões de adeptos em todo o mundo e gerou enormes fluxos económicos. No entanto, temos assistido a um aumento exponencial destes dois fatores (em particular do económico), fruto da globalização e de políticas como a livre circulação de mercadorias e de trabalhadores, ao ponto de hoje o desporto ser tido como uma nova indústria (a indústria capitalista do desporto)<sup>1</sup>. Tal facto mostra-se mais marcante quando a modalidade em análise é o futebol<sup>2</sup>.

Longe vão os tempos em que se considerava que no desporto não havia lugar para a profissionalização<sup>3</sup>. Com a mercantilização do desporto tornou-se imperativo para o Direito<sup>4</sup> se envolver cada vez mais nesta área, justificando com o facto de, para além de apresentar já um peso relevante nos PIB nacionais de cada país<sup>5</sup>, continuar a ser um dos setores onde o investimento continua a crescer<sup>6</sup>.

Com a crescente profissionalização de várias competições desportivas começa-se a questionar a profissionalização dos intervenientes na mesma. Se enquanto ao atleta de alto rendimento a sua posição enquanto trabalhador subordinado, sujeito a um contrato de trabalho desportivo, não conhece opositores, o mesmo não se poderá dizer quanto a alguns dos agentes desportivos, nomeadamente os árbitros<sup>7</sup>.

---

<sup>1</sup> AMADO, João Leal, *Aspectos Gerais do Trabalho Desportivo em Portugal*, Coimbra, 2014, pp. 1

<sup>2</sup> De acordo com o Relatório *Estudo de viabilidade sobre a profissionalização da arbitragem em Portugal*, desenvolvido pela Deloitte a pedido da FPF (2013), entre as épocas de 2000/2001 e 2009/2010, a receita gerada pelos clubes da I Liga aumentou anualmente uma média de 8%. Na época 2009/2010 constatou-se que nesses 10 anos a receita tinha duplicado.

Em 2014, os clubes europeus da primeira divisão apresentaram uma receita de aproximadamente 16 mil milhões de euros, de acordo com <http://pt.uefa.com/insideuefa/protecting-the-game/club-licensing-and-financial-fair-play/news/newsid=2296168.html#/> (consultado em 12 de outubro de 2017).

<sup>3</sup> CONSTANTINO FERNANDES, BERNARD GILLET e SÍLVIO LIMA foram alguns dos autores que se insurgiram contra a profissionalização desta área. Estes consideravam que profissionalizar o desporto seria uma perversão da sua essência e que o conduziria à sua ruína.

<sup>4</sup> A Lei nº 2104, de 30 de maio de 1960 foi a primeira a versar a profissionalização do desporto, ainda que claramente restritiva, apenas três modalidades foram admitidas à profissionalização: futebol, pugilismo e ciclismo.

<sup>5</sup> Este relatório sobre *Estudo de viabilidade sobre a profissionalização da arbitragem em Portugal* (ob. cit.) indica que na época de 2009/2010, em Inglaterra, o peso das receitas do futebol no PIB nacional foi de 0,20%, em Espanha representou aproximadamente 0,15% do PIB, enquanto que em Portugal a receita dos clubes da I Liga representa 0,19% do PIB nacional.

<sup>6</sup> AMADO, João Leal, *Aspectos Gerais do Trabalho Desportivo em Portugal*, Coimbra, 2014, pp. 1

<sup>7</sup> Salientamos que no decurso desta dissertação iremos recorrer ao termo genérico «árbitro» ou «árbitro desportivo» para designar todos os agentes de arbitragem (árbitros, árbitros-assistentes, juízes desportivos, cronometristas, etc., sejam estes do sexo feminino ou masculino).

Sabendo que a profissionalização dos árbitros acarreta alterações significativas na vida deste e certamente no desporto em geral, em setembro de 2011, foi publicado o Despacho nº 12691/2011, com o objetivo de que o Grupo de Trabalho investigasse se a opção pela via profissionalizante era o que traria mais benefícios, não só para os envolvidos, mas para o desporto em geral; e em caso de resposta afirmativa, em que regime jurídico se deveria enquadrar esta via.

Quando pensamos na figura do árbitro não o associamos a uma imagem positiva, muito pelo contrário, este agente desportivo é tido pelas massas como um ser corruptível e incapaz de executar um bom trabalho no desempenho das suas funções de arbitragem, sendo o alvo de críticas por parte dos atletas, dirigentes, comentadores desportivos e adeptos. A grande maioria das vezes essas críticas tornam-se em insultos e agressões verbais e, ocasionalmente, em agressões físicas<sup>8</sup>.

Apesar da ira que despertam nos espectadores desportivos, ninguém questiona a imprescindibilidade destes agentes em qualquer tipo de competição desportiva. São eles que asseguram e impõem o cumprimento das regras, deveres e direitos estabelecidos em leis e regulamentos, validando aquela competição e preservando a verdade desportiva.

Todavia, esta nota de essencialidade da equipa de arbitragem não se encontra refletida no quadro jurídico-laboral, onde os árbitros que atuam nas competições profissionais são considerados voluntários, desempenhando uma outra profissão que consideram como principal. Esta característica da voluntariedade da arbitragem torna-se mais descomedida se considerarmos que esta atividade já está codificada na Classificação Portuguesa das Profissões<sup>9</sup>. Acresce que os preceitos legais que lhes são dirigidos e os estudos realizados sobre esta área são bastante escassos.

Assim, nesta dissertação pretende-se analisar e descobrir se a opção pela profissionalização dos árbitros é viável, enquanto veículo de melhoria da própria arbitragem e, consequentemente, tornando a competição desportiva mais atrativa e credível.

---

<sup>8</sup> Cf. CARVALHO, Maria José, *O Agente de Arbitragem: Agente desportivo ou mal necessário?*, Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto, Coimbra: Coimbra Editora, nº 22, Ano VIII, setembro/dezembro, 2010, pp. 46-47.

<sup>9</sup> Da Responsabilidade do Instituto Nacional de Estatística, 2010

Caso a resposta a esta questão seja positiva, pretendemos descobrir qual a qualificação jurídica do vínculo entre a federação desportiva e os árbitros<sup>10</sup>, isto é, devem estes últimos estar subordinados às federações através de um contrato de trabalho ou se, por outro lado, tal é inviável para o bom funcionamento deste setor e devem estar sujeitos a outro tipo de regime.

Para conseguirmos uma resposta informada quanto a estes temas, será necessário analisar os preceitos que regulam e vinculam os árbitros, nomeadamente, no que consiste o conceito de árbitro, que direitos e deveres lhe são atribuídos, se estão sujeitos a algum regime especial de segurança social e/ou fiscal e se lhes é vedado o acesso a alguma profissão e/ou cargo.

Depois, analisaremos como está organizada a atividade de arbitragem, ou seja, se está ou não inserido nalgum organismo, se está dividida em setores e quem é que está encarregue do seu desenvolvimento e promoção.

Porque o futebol é a modalidade que mais adeptos atrai<sup>11</sup>, assim como é a modalidade onde a profissionalização está mais avançada, importa examinar, brevemente, no contexto internacional se os árbitros estão profissionalizados e em que termos.

Por fim, procederemos à investigação das questões definidas supra, considerando todo o contexto nacional e internacional verificado e considerando, ainda, o projeto de profissionalização piloto da FPF<sup>12</sup>.

Antes de iniciarmos verdadeiramente esta dissertação, importa referir que, à exceção da importância dada ao futebol, por ser a modalidade que se encontra mais “profissionalizada” em Portugal (e em quase todos os países), baseamo-nos no ordenamento jurídico-público e não no jurídico-privado, pois tal consistiria numa investigação extensa que não se enquadraria aqui.

---

<sup>10</sup> Relatório *Avaliação da Actividade dos Árbitros e Entidades Equiparadas e a sua Eventual Profissionalização*, do Grupo de Trabalho criado através do Despacho n.º 12691/2011, de 16 de setembro, pp 11-23.

<sup>11</sup> A FIFA (*Fédération Internationale de Football Association*), órgão máximo do futebol internacional, tem filiadas 209 federações de futebol, oriundas de diferentes países. A ONU, em contrapartida, tem 193 países filiados.

<sup>12</sup> Federação Portuguesa de Futebol, órgão máximo do futebol em Portugal.

## I - UM OLHAR LEGAL SOBRE O ÁRBITRO EM PORTUGAL

Para respondermos informadamente ao proposto na introdução, torna-se essencial descodificar a noção e a qualificação de árbitro desportivo, procurar estabelecer que deveres e direitos lhe são conferidos e que papel estes desempenham, não só no seio do desporto, mas também nas próprias federações desportivas e nas ligas (caso se trate de competições desportivas de natureza profissional), em Portugal.

Para isto, será necessário recorrer à interpretação e análise das várias normas que regulam o desporto e a arbitragem.

### 1 - Árbitro Desportivo

Começamos, primeiramente (e por que esta lei assim o exige), por analisar a LBAFD<sup>13</sup>, onde imediatamente verificamos que são escassos os preceitos destinados aos árbitros e à arbitragem<sup>14</sup>, não existindo em nenhum deles uma definição de árbitro desportivo. Note-se, que esta definição de árbitro desportivo já tinha sido, de resto, excluída das anteriores leis de base dedicadas ao desporto<sup>15</sup>.

Não constando, assim, uma definição de árbitro desportivo neste diploma estruturante do desporto, importa encontrar disposições que possam caracterizar o árbitro e a sua atividade e, desta forma, contribuir para a elaboração do conceito em questão.

Recorde-se que por se tratar de uma lei de valor reforçado, é sempre necessário começar por analisar a LBAFD, antes de verificarmos outras leis.

---

<sup>13</sup> Note-se que esta lei (Lei nº5/2007, de 16 janeiro) para além de definir todo o sistema jurídico desportivo, é a base de validade de toda a regulamentação desta área em Portugal, visto tratar-se de uma lei de valor jurídico reforçado. Ainda assim, tal não implica (muito pelo contrário) que não tenha de estar conforme a Constituição da República Portuguesa.

<sup>14</sup> As normas que contêm preceitos destinados aos árbitros e à arbitragem, na LBAFD são: art. 14º referente às federações desportivas, arts. 24º e 25º destinados à organização e regulamentação da arbitragem; art. 39º que trata do regime de incompatibilidades, arts. 40º a 42º que se dedicam, respetivamente, à medicina desportiva, segurança social e aos seguros; art. 44º dedicado às medidas de apoio de alto rendimento e art. 48º que estipula os regimes fiscais.

<sup>15</sup> A atual lei de base do desporto é, portanto, a Lei nº5/2007, de 16 janeiro – Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto. Antes desta existiram outras duas leis de bases: a primeira foi a Lei nº1/90, de 13 de janeiro – Lei de Bases do Sistema Desportivo, que acabou por ser revogada pela Lei nº30/2004, de 21 de julho – Lei de Bases do Desporto.

O capítulo IV da secção II da LBAFD tem como epígrafe “*Agentes Desportivos*”, e procede a elencar e definir quais são estes agentes desportivos: praticantes desportivos (artigo 34º), técnicos (ou mais especificamente a formação de técnicos - artigo 35º), titulares de cargos de dirigentes desportivos (artigo 36º), empresários desportivos (artigo 37º) e o artigo 38º versa sobre o apoio ao voluntariado. Não existe, portanto, nenhuma referência em concreto sobre o árbitro se inserir na qualificação de agente desportivo, tornando-se necessário verificar se se pode inserir nalguma destas categorias.

Imediatamente nos apercebemos que o árbitro não se enquadra na categoria de praticante desportivo, nem de empresário ou dirigente desportivo, assim como não pode ser considerado um agente desportivo em regime de voluntariado<sup>16</sup>, resta apenas saber se pode ou não o árbitro desportivo ser considerado técnico, algo que se sucedia na Lei de Bases do Desporto (LBD)<sup>17</sup>.

O artigo 36º da LBD<sup>18</sup> versava sobre Docentes e Técnicos, e estipulava no nº 2 que era considerado técnico quem exercesse na competição “*funções de decisão, consulta ou fiscalização, visando o cumprimento das regras técnicas da respetiva modalidade*”, sendo que “*o acesso ao exercício de atividades docentes e técnicas (...) é legalmente condicionado à posse de habilitação adequada e à frequência de formação e de atualização de conhecimentos (...) em moldes ajustados à circunstância de essas funções serem desempenhadas em regime profissional, ou de voluntariado, e ao grau de exigência que lhe*

---

<sup>16</sup> De acordo com a Lei 20/2004, de 5 de junho – Estatuto de Dirigente Associativo Voluntário, no art. 2º, estabelece que os agentes desportivos voluntários são aqueles que exercem as suas funções a título de gratuidade. Este não é o caso dos árbitros, especialmente se pertencerem à considerada *Elite* da Arbitragem, já que recebem uma remuneração considerável por cada prova ou jogo que participam.

<sup>17</sup> SANTOS, Renato Dias Dos, *A Arbitragem: Regras Com ou Sem Lei (De Bases)?*: Revista Desporto & Direito – Revista Jurídica do Desporto, Ano V – nº 15 – Maio/Agosto 2008, Coimbra Editora, pp 434.

<sup>18</sup> Na LBD nem sequer havia a designação de agentes desportivos, mas antes Recursos Humanos no Desporto (capítulo IV da LBD), que se dividia entre:

- Recursos humanos no desporto (art. 33º, nº 1), aqueles que intervinham diretamente na realização das atividades desportivas, inserindo-se aqui os atletas, treinadores e “*os elementos que desempenham na competição funções de decisão, consulta ou fiscalização, visando o cumprimento das regras técnicas da respetiva modalidade*” – era aqui que se inseria, o árbitro (algo que foi sedimentado pelo art. 36º, nº 2 LBD);

- Recursos humanos relacionados com o desporto (art. 33º, nº 2), aqueles que tinham *formação académica ou profissional relevante em áreas exteriores ao desporto*, como era o caso do dirigente desportivo, médico, psicólogo e empresário desportivo.

Segundo RENATO DIAS DOS SANTOS (*ob. cit*), esta terminologia não era de todo a mais apropriada, visto que tratar-se de um conceito empresarial, algo que não correspondia à *realidade social que* (o legislador) *procurava conceptualizar juridicamente*.

Esta designação de recursos humanos no desporto acabou por não ser acolhida no mundo jurídico e no mundo desportivo, que adotaram sempre nos seus diplomas o conceito de “agente desportivo”.

*seja inerente*” (nº3). Ainda que o legislador tenha optado por não recorrer ao termo “árbitro”, utilizou outros conceitos que apenas a ele lhe podem ser atribuídos (SANTOS, 2008)<sup>19</sup>.

Contudo, esta conceção não foi acolhida na LBAFD, onde estão contemplados como técnicos, os sujeitos que, para além de desempenharem funções técnicas na área do desporto, sejam detentores de formação profissional inserida no mercado de emprego<sup>20</sup>, de acordo com o art. 35º, nº1 da LBAFD. Não existe no texto do artigo uma sequer referência às funções do árbitro, como sucedia na LBD. Mais, a não detenção desta formação profissional ou académica inserida no mercado de emprego é motivo de exclusão da categoria de técnico (nº2).

Ora o árbitro obtém e atualiza os seus conhecimentos através das regras emanadas das federações nacionais e internacionais da sua modalidade, e não através do mercado de emprego (SANTOS, 2008)<sup>21</sup>, já que são essas as regras (as da federação) que o árbitro tem de fazer cumprir no decorrer da competição.

O nº 2 do artigo 35º apresenta, exemplificativamente, uma lista das áreas do desporto em que os seus profissionais são considerados técnicos: gestão desportiva, no exercício e saúde, na educação física e no treino desportivo. Esta lista parece indiciar um esforço do legislador em não incluir o árbitro nesta categoria.

O árbitro foi claramente negligenciado na LBAFD, não lhe sendo atribuída nenhuma alínea ao longo de todo o diploma que elucidasse o conceito de “árbitro desportivo”, ou até as suas funções, e ficando excluído da secção dedicada aos agentes desportivos<sup>22</sup>.

Todavia, na secção III, dedicada à proteção desses mesmos agentes desportivos, o árbitro aparece expressamente qualificado enquanto tal<sup>23</sup> no artigo dedicado à medicina desportiva (art.º 40º) e, embora não afigure expressamente, o artigo 42º, dedicado aos seguros desportivos, indica que estes estão obrigatoriamente garantidos para os “*agentes desportivos inscritos nas federações desportivas*”, como é o caso do árbitro.

---

<sup>19</sup> *Ob. Cit.*

<sup>20</sup> O decreto-lei nº 407/99, de 15 de outubro estabelece o regime jurídico da formação desportiva, no quadro da formação profissional inserida no mercado de emprego (art. 1º, 1ª parte).

<sup>21</sup> *Ob. cit*

<sup>22</sup> Cf. secção II, capítulo IV da LBAFD.

<sup>23</sup> Esta já tinha sido, aliás, a categorização atribuída ao árbitro pela LBSD, que disponha expressamente, no art. 4º, nº 4, o árbitro como agente desportivo, mas também aqui não havia mais nenhuma disposição relativamente a um conceito de árbitro, nem por referência às suas funções.

Esta classificação do árbitro enquanto agente desportivo é essencial, uma vez que ficará sujeito a várias disposições que influenciam a sua carreira (e vida pessoal), como é o caso do regime de incompatibilidades (art. 39º), da segurança social (art. 42º) e dos regimes fiscais (art. 48º).

De referir que a qualificação de «agente desportivo» e a delimitação do seu substrato substantivo tem gerado alguns problemas, já que existem diplomas normativos e órgãos federativos com entendimentos díspares sobre este assunto<sup>24</sup>, não existindo, pois, uma definição normativa estrita (CARVALHO, 2010)<sup>25</sup>.

Tal facto foi particularmente notável quando dois jogadores do Futebol Clube do Porto, Futebol SAD, Hulk e Sapunaru, após agressões físicas cometidas sobre assistentes de recinto desportivo, foram sancionados com suspensões de duração muito distinta<sup>26</sup> pelo Conselho de Disciplina da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol, uma vez que o primeiro considerava estes sujeitos como agentes desportivos<sup>27</sup> e o último, por sua vez, considerou que estes não se encontravam no mesmo patamar dos agentes desportivos<sup>28</sup>.

---

<sup>24</sup> Ainda que maioritariamente se considere como agentes desportivos: praticantes, dirigentes, treinadores e árbitros, existem diplomas que estendem esta qualificação a muitos outros recursos humanos, como é o caso do Decreto-Lei nº 407/99, de 15 de outubro, no art. 2º.

<sup>25</sup> CARVALHO, Maria José, *O Agente da arbitragem: agente desportivo ou mal necessário?*: Revista Desporto & Direito – Revista Jurídica do Desporto, Ano VIII -nº 22 – Setembro/Dezembro, 2010, Coimbra Editora, pp 48-50

<sup>26</sup> Os atletas Givanildo Sousa (Hulk) e Cristian Sapunaru foram sancionados, pelo Conselho de Disciplina da LPFP, com 4 meses de suspensão e multa de 2250€ e 6 meses de suspensão e multa de 4750€ (em cúmulo jurídico), respetivamente. O Conselho de Justiça da FPF diminuiu para 3 jogos de suspensão e multa de 2500€ a sanção do atleta Hulk, enquanto ao atleta Sapunaru foi aplicada uma suspensão de 4 jogos e multa de 4550€.

<sup>27</sup> O art. 1º, alínea d) do Regulamento de Disciplina da LPFP (2009/2010), considera que são agentes desportivos “os dirigentes e funcionários dos clubes, jogadores, treinadores, auxiliares-técnicos, árbitros e árbitros assistentes, observadores dos árbitros e delegados da Liga, médicos, massagistas e, em geral, todos os sujeitos que participem nas competições profissionais organizadas pela Liga ou que desenvolvam actividades, desempenhem funções ou exerçam cargos no âmbito dessas competições”, e foi com base nesta última parte e no art. 115º, nº 1, al. f) do Regulamento de Disciplina da LPFP (“São punidas nos termos das alíneas seguintes as agressões praticadas pelos jogadores contra [...] delegados ou outros intervenientes no jogo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo”) que o Conselho de Disciplina baseou a sua decisão, quanto à qualificação destes sujeitos e, conseqüentemente, da pena aplicada aos atletas.

<sup>28</sup> O Conselho de Justiça da FPF considerou (por recurso interposto pelos jogadores) que se tratava de uma agressão de jogadores a público, previsto no art. 120º, al. j) do Regulamento Disciplinar da LPFP. De evidenciar que o Conselho de Justiça não considerava estes assistentes de recinto desportivo como «público», mas como refere no seu acórdão, esta seria a norma (por analogia) mais indicada para resolver a questão sem que tal implicasse uma punição excessiva. (A este propósito consultar o Processo Disciplinar nº 34-09/10 da FPF) Contudo, o art. 8º, nº 2 deste regulamento proíbe a recurso à analogia para qualificar o facto como uma infração disciplinar, pelo que BARBOSA, entende que o Conselho de Justiça não podia ter condenado estes atletas, por não existir naquele regulamento, nenhuma norma que tipificasse tal comportamento como infração disciplinar. Consultar BARBOSA, Nuno, *Hulk e Sapunaru: uma punição ilegal*, Newsletter nº 42 – Abreu Advogados, novembro, 2010, pp 2-3. ([https://www.abreuadvogados.com/xms/files/AWARE\\_APDD\\_19.11.10.pdf](https://www.abreuadvogados.com/xms/files/AWARE_APDD_19.11.10.pdf), consultado em 12 de março de 2018).



Posto isto, e retomando a qualificação dos árbitros enquanto agentes desportivos, é de referir que para além da LBAFD, esta qualificação aparece nos diplomas de desenvolvimento desta lei, como é o caso do Decreto-Lei nº 272/2009, de 1 de outubro, que estabelece as medidas específicas de apoio ao desenvolvimento do desporto de alto rendimento<sup>29</sup> e da Lei nº 50/2007, de 31 de agosto – Regime Jurídico da Responsabilidade Penal Por Comportamentos Antidesportivos<sup>30</sup>, sendo que esta última lei contém ainda uma outra definição de extrema importância, nomeadamente a definição de árbitro desportivo<sup>31</sup>.

Assim, e segundo o art. 2º, al. c) da Lei nº 50/2007, considera-se árbitro desportivo “*quem, a qualquer título, principal ou auxiliar, aprecia, julga, decide, observa ou avalia a aplicação das regras técnicas e disciplinares próprias da modalidade desportiva*”. Contudo, e de acordo com BARBOSA (2001)<sup>32</sup>, quando atentamos as notas caracterizadoras de «árbitro desportivo», constatamos que esta definição não é a mais adequada.

Ora, para se ser árbitro é necessário, antes de mais, estar habilitado pela federação da modalidade a que pertence, só assim é que estará autorizado a exercer as suas funções na competição, tal como indica o artigo 45º, nº 1 do Decreto-Lei nº 248-B/2008, de 31 de dezembro, que estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD).

De acordo com este artigo, o Conselho de Arbitragem (órgão integrante das Federações Desportivas) está responsável por estabelecer os parâmetros de formação dos árbitros e proceder à qualificação técnica dos mesmos (BARBOSA, 2011)<sup>33</sup>.

Relativamente às funções do árbitro, este tem de interpretar, fiscalizar e decidir as ações ocorridas dentro da competição, de acordo com as regras da modalidade em que se insere, ele tem de fazer cumprir as regras técnicas (assinala faltas, determina quando começa e acaba a partida, por exemplo) e disciplinares (pode suspender atletas por certos períodos

---

<sup>29</sup> Cf. arts 4º e 5º do Decreto-Lei nº 272/2009, de 1 de outubro

<sup>30</sup> Cf. art. 2º, al. f) da Lei nº 50/2007.

<sup>31</sup> O conceito de árbitro aparece depois em vários regulamentos federativos das diferentes modalidades, definido de acordo com a modalidade em que se insere, como é o caso da Lei nº 5 das Leis do Jogo (FIFA).

<sup>32</sup> BARBOSA, Nuno, *O estatuto jurídico do árbitro no direito português*, Direito do Desporto Profissional: Contributos de um Curso de Pós-Graduação / coord. por João Leal Amado e Ricardo Costa, Coimbra: Almedina, 2011, pp 47-51

<sup>33</sup> Para além disto, este órgão é ainda responsável por administrar e coordenar toda arbitragem (art. 45º/1), sendo que se dentro do seio dessa federação existirem competições profissionais, este conselho tem que estar organizado por secções especializadas (nº2).

de tempo, expulsar atletas, treinadores e dirigentes desportivos da prova desportiva) da modalidade.

Estas funções podem ser realizadas a título principal, quando o árbitro tem poder de decisão (como é o caso da expulsão de um atleta); e a título acessório, no caso, por exemplo, de se tratar de um árbitro-assistente<sup>34</sup> ou de um contador de voltas, que apesar de não terem poder decisório, auxiliam o árbitro profissional a garantir o cumprimento das regras e, conseqüentemente, o bom funcionamento da competição.

De acordo com BARBOSA (2011)<sup>35</sup>, podemos encontrar no seio das funções principais, funções de mera verificação de medidas (tempo, distância, alturas), de certificação de resultado, de pontuação e funções de decisão do resultado. Existem ainda casos em que se pode recorrer das decisões do árbitro para outro árbitro competente, dentro da mesma competição<sup>36</sup>.

Importa esclarecer que o conceito de competição desportiva<sup>37</sup> abrange o período que antecede ao encontro competitivo em si, ou seja, o período dedicado aos preparativos dentro do recinto onde ocorrerá a competição, até ao final da prova ou mesmo até à saída da equipa de arbitragem das instalações (pode variar de acordo com as especificidades de cada modalidade). Isto significa que não se inserem neste conceito de «árbitro desportivo» os membros do Conselho de Disciplina, pois embora compreendam as mesmas funções que os árbitros (apreciam e aplicam as regras da competição), essas funções são desenvolvidas fora do período em que a competição ocorre (BARBOSA, 2011).

Acrescente-se, que funcionando o árbitro enquanto juiz da competição desportiva, este precisa de atuar no exercício das suas funções com imparcialidade, transparência e equidade, só assim se garantirá a verdade desportiva, ou seja, só assim se garantirá que a competição seja disputada com base e fundamento apenas no talento de cada indivíduo ou de cada equipa.

Posto isto, cabe-nos apresentar uma definição que melhor se adegue ao árbitro desportivo.

---

<sup>34</sup> Cf. art. 6º das Leis do Jogo da FIFA

<sup>35</sup> *Ob. Cit.*

<sup>36</sup> Não podemos deixar de referir que para além desta situação, as decisões do árbitro no decorrer da competição não são suscetíveis de recurso e são irreversíveis, exceto se o árbitro as reverter antes do reinício da partida.

<sup>37</sup> A lei nº 50/2007, de 31 de agosto, no art. 2º, al. g) define competição desportiva como “a atividade desportiva regulamentada, organizada e exercida sob a égide das federações desportivas ou das ligas profissionais, associações e agrupamentos de clubes nelas filiados ou das instâncias internacionais de que aquelas pessoas coletivas façam parte”.

MEIRIM (1995)<sup>38</sup> define o árbitro como o *agente desportivo investido de uma missão de arbitragem, ajuizando a regularidade de uma competição desportiva*.

Por seu turno, BARBOSA (2011) define árbitro como *pessoa habilitada por federação desportiva para assegurar o cumprimento das regras da competição, no decurso da mesma*.

Parece ser esta última definição a que melhor ilustra as funções do árbitro. No entanto consideramos que o termo «pessoa» deve ser substituído por «agente desportivo», pois como referido supra, constitui uma qualificação em que o árbitro se insere e que está sujeita a um conjunto de normas específicas que afetam a sua carreira profissional. Adicionalmente, não deixa qualquer margem para dúvidas quanto à inserção do árbitro desportivo nesta classificação.

Por conseguinte, podemos definir «árbitro desportivo» como o agente desportivo habilitado por federação desportiva para assegurar o cumprimento das regras da competição, no decurso da mesma.

## **2 - Alto Rendimento: Medidas De Apoio**

O desporto tem contemplado desde muito cedo competições ao mais alto nível competitivo<sup>39</sup>. A profissionalização deste setor levou a um crescimento considerável do número destas competições, assim como a um aumento progressivo e significativo de preparação técnica e física exigida aos praticantes desportivos que nele atuam, verificável de ano para ano<sup>40</sup>.

Melhor qualidade dos atletas, significa uma competição mais equilibrada, mais disputada, o que gera um aumento do número de espectadores e, conseqüentemente, mais receitas.

Cumprindo aos árbitros desempenhar o papel de juízes dessas partidas, espera-se que estes acompanhem a evolução dos atletas e da própria competição, exigindo-lhes uma

---

<sup>38</sup> MEIRIM, José Manuel, *Dicionário Jurídico do Desporto*, Lisboa: Edições Record, 1995, pp 22

<sup>39</sup> Referimo-nos aos Jogos Olímpicos da Antiga Grécia

<sup>40</sup> Basta compararmos as tabelas classificativas dos Jogos Olímpicos, nomeadamente a referente à ginástica artística feminina, na prova de *All Around*, disponível em <https://www.olympic.org/gymnastics-artistic/individual-all-round-women> (consultado em 23 de maio de 2018)

maior preparação física e técnica e impondo-lhes que errem cada vez menos na fiscalização e deliberação das ações que ocorrem durante a competição, ou seja, exige-se que as decisões destes árbitros não tenham (ou tenham o mínimo possível) de influência nos resultados.

Atuando no seio do desporto de alto rendimento<sup>41</sup>, que gera elevadas audiências e avultadas receitas e onde se exige um esforço físico, técnico e mental (estes têm de estar capacitados para lidarem com as pressões a que estão sujeitos por parte do público e da comunicação social) enormíssimos, tornou-se imprescindível que a LBAFD contemplasse um artigo<sup>42</sup> dedicado às medidas de apoio destes agentes desportivos.

O artigo 44º, nº2 da LBAFD é, desde logo, responsável por uma das alterações mais significativas destinadas a este setor, especialmente quando comparada às anteriores leis de valor reforçado: é a primeira vez que os árbitros são considerados expressamente abrangidos pelo desporto de alto rendimento<sup>43</sup>, numa lei de valor reforçado<sup>44</sup>. Trata-se de uma inserção mais do que merecida, considerando que destes é exigido que, num curto espaço de tempo, ajuízem e deliberem sobre determinada(s) ação(ões) ocorrida(s) no decurso da competição, garantindo (ou tentando garantir) o cumprimento das regras técnicas e disciplinares da modalidade; e para tal acontecer com o mínimo de erros possíveis, estes têm que conseguir acompanhar a evolução das capacidades do atleta.

Para além desta alteração, também existe uma outra extremamente significativa e digna de registo, era que se até agora estas medidas de apoio terminavam com o final da carreira do praticante, agora elas continuam a beneficiar os agentes desportivos abrangidos após o final da carreira<sup>45</sup>.

Antes de refletirmos sobre as medidas de apoio destinadas aos árbitros de alto rendimento, importa constatar que o apoio e desenvolvimento do alto rendimento são

---

<sup>41</sup> O art. 44º, nº 1 da LBAFD esclarece que se trata de desporto de alto rendimento quando *a prática desportiva visa a obtenção de resultados de excelência, aferidos em função dos padrões desportivos internacionais*. Assim, será desporto de alto rendimento, por exemplo, a 1ª Liga de Futebol.

<sup>42</sup> Cf. art. 44º da LBAFD.

<sup>43</sup> O art. 15º da LBSD e o art. 62º da LBD que dispõem sobre o alto rendimento indicam que são abrangidos apenas os praticantes desportivos, assim como os técnicos e dirigentes que se enquadram na preparação desportiva destes. Tal facto é ainda comprovado com os diplomas que versavam sobre quais as medidas de apoio a serem aplicadas a estes sujeitos, assim como os termos em que essa aplicação ocorria (Decreto-Lei nº 257/90, de 7 de agosto, aperfeiçoado pelo Decreto-Lei nº 125/95, de 31 de maio, que por sua vez foi alterado pelo Decreto-Lei nº 123/96, de 10 de agosto, que acabou por ser revogado pelo Decreto-Lei nº 272/2009, de 1 de outubro, cuja redação se encontra ainda em vigor).

<sup>44</sup> O art. 39º, nº3 do Decreto-Lei nº 125/95, de 31 de maio, alterado pelo Decreto-Lei nº 123/96, de 10 de agosto, aplicava-se também aos árbitros, sendo a única medida de apoio prevista para estes agentes desportivos.

<sup>45</sup> Cf. art. 44º, nº3 da LBAFD.

incumbidos à Administração Pública responsável pelo setor do desporto, através da disponibilização de meios técnicos, humanos e financeiros<sup>46</sup>.

O árbitro para ter direito a estas medidas precisa, antes de mais, ser considerado um árbitro de alto rendimento, cujo decreto-lei nº 272/2009, de 1 de outubro, no artigo 2º, alínea e), indica consistir em “*árbitros internacionais que tenham participado em competições desportivas de elevado nível, nos termos legalmente estabelecidos, inscritos no registo organizado pelo IDP, I. P.*”<sup>47</sup>. Temos aqui apresentados três requisitos cumulativos para obter acesso a esta qualificação: internacionalização do árbitro, participação em competições desportivas de elevado nível e estar registado no IPDJ, I.P.<sup>48</sup>

O Decreto-Lei nº 272/2009, de 1 de outubro estabelece no artigo 25º, quais as medidas de apoio destinadas aos árbitros e treinadores.

Destarte, os árbitros, que frequentem estabelecimentos de qualquer grau de ensino, podem beneficiar de um horário escolar e regime de frequência que melhor se adequem à sua preparação desportiva<sup>49</sup>.

Os árbitros podem beneficiar de justificação de faltas durante o período de preparação e participação em competições desportivas, mediante entrega de declaração comprovativa emitida pelo IPDJ, I.P.<sup>50</sup>.

Podem beneficiar de alteração de datas de provas de avaliação para que estas não colidam com a participação em competições desportivas, sendo que para além disto, ainda podem beneficiar de épocas especiais de avaliação. Tudo isto, tem de ser requerido pelo aluno/árbitro, mediante entrega de declaração comprovativa emitida pelo IPDJ, I.P.<sup>51</sup>.

Os árbitros podem ainda ser dispensados temporariamente das suas funções, quer sejam trabalhadores em funções públicas (mediante licença especial concedida por despacho de membro do Governo responsável pela área do desporto, por tempo necessário à preparação e participação na competição<sup>52</sup>), quer sejam trabalhadores em setores privados,

---

<sup>46</sup> Cf. art. 7º, nº1 da LBAFD.

<sup>47</sup> O decreto-lei nº 98/2011, de 21 de setembro criou o IPDJ, I.P. – Instituto Português do Desporto e da Juventude, que resultou numa fusão do IDP, I.P. – Instituto do Desporto de Portugal e do IPJ, I.P. – Instituto Português da Juventude, que se extinguíram.

<sup>48</sup> CARVALHO, Maria José, *O Agente da arbitragem: agente desportivo ou mal necessário?*, publicado na Revista Desporto & Direito – Revista Jurídica do Desporto, Ano VIII -nº 22 – Setembro/Dezembro, 2010, Coimbra: Coimbra Editora, pp 56

<sup>49</sup> Cf. art. 15º, por remissão do art. 25º, nº1 do Decreto-Lei nº 272/2009, de 1 de outubro.

<sup>50</sup> Cf. art. 16º, por remissão do art. 25º, nº1 do Decreto-Lei nº 272/2009, de 1 de outubro.

<sup>51</sup> Cf. art. 17º, por remissão do art. 25º, nº1 do Decreto-Lei nº 272/2009, de 1 de outubro.

<sup>52</sup> Cf. art. 23º, por remissão do art. 25º, nº1 do Decreto-Lei nº 272/2009, de 1 de outubro.

mediante pedido do IPDJ, I.P., pelo tempo necessário à sua preparação e participação na competição, sendo tais ausências consideradas faltas justificadas não pagas. Se a dispensa, no setor privado, não for concedida, e não havendo outra via, os árbitros podem ser dispensados por despacho de membro do Governo responsável pela área do desporto, com fundamento no interesse público nacional das provas em que participam<sup>53</sup>.

Estas medidas são extensíveis a congressos ou outros eventos de nível internacional, reconhecidos de interesse público pelo membro do Governo responsável pela área do desporto, a que os árbitros se desloquem (art. 25º, nº 2 do Decreto-Lei nº 272/2009, de 1 de outubro).

De mencionar que esta última medida era a única existente durante quase os três primeiros anos de vigência da LBAFD<sup>54</sup>, o que significa que durante este período o artigo 44º da LBAFD existia apenas formalmente. Com o Decreto-Lei nº 272/2009, de 1 de outubro, observou-se uma extensão destas medidas de apoio ao alto rendimento, assim como a inserção da definição de árbitro de alta competição.

### **3 - Direitos E Deveres Dos Árbitros**

Como referido supra, a qualificação do árbitro enquanto agente desportivo confere-lhe um conjunto de direitos e deveres que ultrapassam a área meramente desportiva e produzem efeitos na sua esfera pessoal<sup>55</sup>.

Parte desses direitos e deveres encontram-se plasmados na LBAFD, mais precisamente na secção dedicada à proteção dos agentes desportivos, outros encontram-se em regulamentos das próprias federações desportivas<sup>56</sup>.

Desta forma, o artigo 40º LBAFD refere-se à **medicina desportiva** e estipula que o árbitro para estar habilitado exercer a atividade de arbitragem, no seio das federações

---

<sup>53</sup> Cf. art. 24º, por remissão do art. 25º, nº1 do Decreto-Lei nº 272/2009, de 1 de outubro.

<sup>54</sup> Cf. art. 39º, nº3 do Decreto-Lei nº 125/95, de 31 de maio, alterado pelo Decreto-Lei nº 123/96, de 10 de agosto.

<sup>55</sup> CARVALHO, Maria José, *O Agente da arbitragem: agente desportivo ou mal necessário?*, Revista Desporto & Direito – Revista Jurídica do Deporto, Ano VIII -nº 22 – Setembro/Dezembro, 2010, Coimbra: Coimbra Editora, pp 60

<sup>56</sup> Não iremos analisar os direitos e deveres estabelecidos no seio de cada federação desportiva.

desportivas, tem de mostrar que está apto fisicamente, sendo necessário uma certificação médica que o comprove.

Relativamente à **segurança social**, o artigo 41º da LBAFD estabelece que, tanto os praticantes desportivos como os restantes agentes desportivos, estão sujeitos ao regime geral da segurança social<sup>57</sup>.

Sabemos que os árbitros, atualmente, não são árbitros profissionais<sup>58</sup>, ainda que arbitrem em competições de natureza profissional, sendo necessário distinguir as suas atuações com base nas retribuições que auferem<sup>59</sup> ou não auferem, assim, o árbitro pode atuar:

- Apenas em situação de voluntariado, ou seja, sem receber qualquer tipo de retribuição.
- Mediante uma retribuição simbólica, ao ponto de a soma o isentar de obrigações fiscais e sociais.
- Ou mediante uma retribuição bastante considerável, cujos rendimentos anuais justifiquem o cumprimento destas obrigações fiscais e sociais.

Quanto às duas primeiras opções não há grandes problemas, não existindo uma retribuição ou existindo e o valor é até 6 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais<sup>60</sup>, consideramos que se trata, somente, de uma atividade desportiva sem qualquer vínculo laboral, pelo que deve ser isenta de obrigações sociais e fiscais.<sup>61</sup>

A última opção de retribuição já envolve algumas questões no que respeita às obrigações sociais.

---

<sup>57</sup> A Lei de Bases da Segurança Social (Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, alterada pela Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro) é a lei que estabelece o regime geral, esclarecendo-se, contudo, que esta tem diferentes aplicações conforme os beneficiários sejam trabalhadores dependentes ou trabalhadores independentes.

<sup>58</sup> Existe no futebol português, atualmente, uma experiência de profissionalização que abrange os árbitros da categoria elite.

<sup>59</sup> Recebem o chamado “Prémio de Jogo”, por cada prova que arbitram

<sup>60</sup> O Indexante dos Apoios Sociais estipulado para 2018 é de 428, 90€, de acordo com a Portaria n.º 21/2018, de 18 de janeiro.

<sup>61</sup> Acerca desta tema consultar CARVALHO, Maria José, *O Agente da arbitragem: agente desportivo ou mal necessário?*: Revista Desporto & Direito – Revista Jurídica do Desporto, Ano VIII, n.º 22 – Setembro/Dezembro, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, pp 64-65

Ora, a 2ª parte do artigo 41º da LBAFD dispõe que, caso se trate de praticantes desportivos profissionais e de alto rendimento, estes estão sujeitos a um regime de segurança social específico, nomeadamente o Seguro Social Voluntário<sup>62</sup>.

Sabendo que os árbitros que participam nos mais altos escalões competitivos<sup>63</sup> beneficiam das medidas de apoio destinadas ao alto rendimento<sup>64</sup>, parece-nos que nesta terceira situação, os árbitros devam, também eles, estar sujeitos a um regime especial de segurança social, mais especificamente devam estar sujeitos ao Seguro Social Voluntário.

Quanto ao **regime fiscal**, estipulado no artigo 48º da LBAFD, os agentes desportivos (excluindo os atletas) encontram-se sujeitos a regimes específicos, mediante as características de cada um.

O Despacho nº 19316/2010, confere aos árbitros que atuam em competições não profissionais isenção fiscal da retribuição auferida por prova arbitrada, desde que tenham menos de 30 anos e o período de dedutibilidade seja inferior a 10 anos.

Adicionalmente, o artigo 12º, nº 5, al. b) do CIRS<sup>65</sup> estabelece que o IRS não incide sobre “*bolsas de formação desportiva, como tal reconhecidas por despacho do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tutela o desporto, atribuídas pela respectiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva aos agentes desportivos não profissionais, nomeadamente praticantes, juízes e árbitros, até ao montante máximo anual correspondente a cinco vezes o valor do IAS*”<sup>66</sup>. Não vamos questionar muito este valor, que parece muito baixo, visto ser necessário realizar um estudo das retribuições dos árbitros dos diversos escalões e modalidades, algo a que não nos podemos dedicar dada a natureza desta dissertação (CARVALHO, 2010)<sup>67</sup>.

Se as retribuições dos árbitros ultrapassarem os valores supra indicados ou se tratarem de árbitros de elite inseridos na experiência de profissionalização da FPF, então,

---

<sup>62</sup> O Seguro Social Voluntário foi instituído pelo Decreto-Lei nº 40/89, de 1 de fevereiro, tendo este diploma sofrido várias alterações, sendo a mais recente a introduzida pela Lei nº 119/2009, de 30 de dezembro.

<sup>63</sup> De acordo com o art. 28º, nº3 do RJFD são considerados os mais altos escalões competitivos, as competições organizadas pela liga profissional.

<sup>64</sup> Cf. art. 44º, nº 2 e 3 da LBAFD.

<sup>65</sup> Alterado pela Lei nº 55-A/2010, de 31 de dezembro

<sup>66</sup> O IAS estipulado para 2018 é de 428, 90€, de acordo com a Portaria nº 21/2018, de 18 de janeiro

<sup>67</sup> *Ob. Cit.*



estes ficam sujeitos ao regime geral de tributação<sup>68</sup>. Julgamos que esta não é a solução mais indicada, uma vez que tal como os atletas, também a arbitragem é uma profissão de desgaste rápido (a idade limite estabelecida pela FPF é de 45 anos), pelo que esta tributação deveria ter os seus parâmetros ajustados a esta condição (como acontece com os praticantes<sup>69</sup>).

Relativamente aos **seguros**, regulados no artigo 42º da LBAFD, os árbitros inscritos nas federações desportivas têm garantido um seguro obrigatório<sup>70</sup> (seguro desportivo), que cubra os riscos a que estão sujeitos na sua atividade, sendo da responsabilidade das federações a celebração de contrato de seguro.

O Decreto-Lei nº 10/2009, de 12 de janeiro, estipula as coberturas mínimas deste seguro<sup>71</sup>, nomeadamente, o pagamento de um capital por morte ou invalidez permanente, total ou parcial, por acidente decorrente da atividade desportiva e o pagamento de despesas de tratamento, incluindo internamento hospitalar, e de repatriamento.

Mais uma vez, os praticantes desportivos de alto rendimento beneficiam de melhores condições relativas ao seguro desportivo<sup>72</sup>, e ainda que sejam atividades com riscos inerentes distintos<sup>73</sup>, julgamos que devem abranger os árbitros de alto rendimento.

#### **4 - Incompatibilidades**

Como referido previamente, os árbitros têm de pautar a sua atuação com justeza e imparcialidade. Uma forma de garantir isto foi através da criação de um conjunto de restrições, ou melhor, de um conjunto de incompatibilidades no exercício de outras funções

---

<sup>68</sup> Os rendimentos dos árbitros são taxados como rendimentos de trabalhador independente, inclusive nos árbitros abrangidos pela experiência de profissionalização da FPF, já que estão no regime de prestação de serviços.

<sup>69</sup> Cf. art. 48º, nº1, parte final da LBAFD.

<sup>70</sup> Cf. art. 2º e art. 7º, al. b) do Decreto-Lei nº 10/2009, de 12 de janeiro.

<sup>71</sup> Cf. art. 5º do Decreto-Lei nº 10/2009, de 12 de janeiro.

<sup>72</sup> Cf. artigo 11º do Decreto-Lei nº 10/2009, de 12 de janeiro

<sup>73</sup> Também neste caso, para obter uma análise mais informada e concreta da realidade, será necessário um estudo aos riscos provenientes desta atividade, salientando que nos referimos a todos os riscos desta atividade e não apenas estatísticas referentes às agressões físicas a que estes estão sujeitos, ainda que isto seja bastante importante (e preocupante).

desportivas a que os agentes desportivos estão sujeitos<sup>74</sup>, sob pena de incorrerem em ilícito disciplinar<sup>75</sup>.

Sendo o árbitro o juiz do encontro desportivo, não é estranho que seja a ele que se imponham o maior número de restrições.

Uma das incompatibilidades aparece no Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD)<sup>76</sup>, no artigo 49º, alínea c), que estabelece que o árbitro não pode exercer a função de titular de qualquer órgão federativo ou da Liga Profissional.

Na Lei nº 112/99, de 3 de agosto, no artigo 8º, aparece um conjunto de proibições do exercício de certas atividades impostas ao árbitro, caso este integre uma federação onde se disputem competições profissionais. Assim, este agente desportivo está impedido de:

- Realizar negócios com clubes ou outras pessoas coletivas que integrem a mesma federação em que este atua (al. a),

- Ser gerente ou administrador de empresas que realizem negócios com clubes ou pessoas coletivas que integrem a mesma federação em que atua ou deter nessas empresas uma participação social superior a 10% de capital (al. b).

- Desempenhar quaisquer funções em empresas nas quais os dirigentes dos clubes, que integrem a federação em cujo o âmbito atuem, detenham posições relevantes (al. c).

Ressalve-se que, a sanção para quem incorra na violação de algumas destas três normas indicadas imediatamente supra é de suspensão do exercício de todas as funções desportivas ou dirigentes, por um período que pode ocorrer entre 2 e 10 anos, como refere o nº 2 deste mesmo artigo.

O artigo 14º, alínea c) do Regime Jurídico das Sociedades Desportivas<sup>77</sup> estipula que os árbitros desportivos não podem ser administradores de sociedades desportivas da mesma modalidade.

Já o Regime Jurídico de Contrato de Trabalho Desportivo<sup>78</sup>, no artigo 25º, alínea e), determina que os árbitros estão proibidos de exercer a atividade de empresários desportivos. Repare-se que se trata da única incompatibilidade geral, ou seja, esta proibição aplica-se independentemente de qual federação pertença a atividade de um ou outro.

---

<sup>74</sup> Cf. artigo 39º da LBAFD. Estas incompatibilidades encontram-se em vários diplomas legislativos.

<sup>75</sup> O art. 1º, nº1 da Lei nº 112/99, de 3 de agosto estipula que um dos poderes das federações desportivas é o de sancionar a violação das regras desportivas, como é o caso destas normas.

<sup>76</sup> Decreto-Lei nº 248º-B/2008, de 31 de dezembro

<sup>77</sup> Decreto-Lei nº 67/97, de 3 de abril.

<sup>78</sup> Lei nº 28/98, de 26 de junho

## 5 - Registo De Interesses

O árbitro para poder estar habilitado a arbitrar, a ajuizar o cumprimento das regras no decurso da competição desportiva, necessita de estar habilitado pela federação em que se insere, precisa de ter uma licença concedida por essa entidade.

Contudo, este não é o único requisito formal que tem de cumprir para poder atuar nas competições profissionais. Os árbitros e demais titulares de órgãos dirigentes da arbitragem estão obrigados a registar, em livro próprio, o seu património e as suas situações profissionais e patrimoniais relevantes para efeitos da fiscalização de compatibilidades acima referidas<sup>79</sup>.

Este registo de interesses<sup>80</sup> é organizado pelas federações desportivas (onde se realizem competições de natureza profissional) e deve ser atualizado no início e no final de cada época desportiva. O registo não é público, podendo ser consultado por todos os titulares de órgãos federativos, desde que tenham competências disciplinares<sup>81</sup>.

Caso se conclua que o árbitro omitiu, falsificou ou os dados inscritos são inexatos, incorre numa pena de suspensão de todas as funções desportivas ou dirigentes, por um período entre um a cinco anos, tal como refere o artigo 9º, nº5 do diploma referido previamente.

Esta norma apresenta uma série de problemas e foi mesmo considerada por alguns agentes desportivos ligados à arbitragem como inconstitucional<sup>82</sup>, existindo ainda um parecer solicitado pela Associação Portuguesa de Árbitros de Futebol (APAF) que vai de encontro a esta opinião.

Aquando do debate na generalidade da proposta de lei que criou este diploma, foram detetadas falhas na constituição desta norma e foram sugeridas indicações no sentido de a corrigirem. Contudo, e após dois anos da sua apresentação, período em que ninguém fez qualquer alteração à norma, esta foi aprovada a 17 de junho de 1999.

Os problemas evidenciados nesta norma e que constituem para muitos inconstitucionalidades, são desde logo:

---

<sup>79</sup> Cf. art. 9º, nº2 da Lei nº 112/99.

<sup>80</sup> Cf. art. 9º da Lei nº 112/99

<sup>81</sup> Cf. art. 9º, nº 4 da Lei nº 112/99

<sup>82</sup> MEIRIM, José Manuel, *As crónicas indignadas no Público*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, pp 207-210

- Dirigir-se única e exclusivamente aos árbitros e aos agentes dedicados à atividade de arbitragem que atuem nas competições desportivas, não abrangendo mais nenhum agente desportivo.

- Exige que os árbitros forneçam mais informações do que as exigidas, por exemplo, aos deputados da Assembleia da República. No modelo de declaração, que no caso do futebol, está disponível no sítio da Federação Portuguesa de Futebol<sup>83</sup>, exige: identificação completa, profissão, retribuição (mensal), rendimento anual, cargos sociais que estes agentes desportivos ocupem, património imobiliário, quotas/ações/participações ou partes sociais do capital de sociedades civis/comerciais, direitos sobre barcos, aeronaves ou automóveis, carteiras de título, contas bancárias (à ordem), contas a prazo, direitos de crédito de valor superior a 25 mil euros, descrição pormenorizada de quaisquer outros elementos de ativo patrimonial<sup>84</sup>.

Esta norma pretende constituir uma garantia de transparência e do rigor das situações profissionais e patrimoniais destes agentes desportivos. Todavia, os árbitros não são os únicos sujeitos a um regime de incompatibilidades, tal como se constata com a análise do artigo 39º da LBAFD, que abrange todos os agentes desportivos e, ainda assim, a estes não lhes é exigido um registo de interesses, com vista a fiscalizar o cumprimento dessas normas.

Parece-nos ser, indubitavelmente, uma norma discriminatória quanto aos árbitros. Repare-se que não nos opomos a que seja criado um registo de interesses, pelo contrário, consideramos que este constitui um marco importante no combate à corrupção no desporto. Mas, não será necessária a exigência da revelação de tantos elementos da vida privada económica dos agentes desportivos, não só por se revelar uma intromissão desnecessariamente agressiva à intimidade da vida privada e familiar<sup>85</sup>, mas também porque

---

<sup>83</sup> Cf. artigo 28º, nº2 do Regulamento de Arbitragem da FPF.

<sup>84</sup> Cf. artigo 27º, nº2 do Regulamento de Arbitragem da FPF e GOMES, Duarte, *E quando a lei te chama diferente?*, Tribuna Expresso, 2017, disponível em <http://tribunaexpresso.pt/opiniaio/2017-03-15-E-quando-a-lei-te-chama-diferente> (consultado a 9 de outubro de 2010).

<sup>85</sup> Saliente-se que se trata de um direito constitucional plasmado no art. 26º, nº1 CRP.

Ainda que este registo esteja sujeito a sigilo, mesmo após cessação das funções dos funcionários/titulares dos órgãos que estavam autorizados a aceder (art. 29º, nº 1 do Regulamento de Arbitragem da FPF), não deixa de constituir uma intromissão na vida privada, trata-se de uma restrição a este direito permitida por lei.

Assim, não nos choca que se exija esta intromissão na vida privada, como referimos ela é mesmo necessária. O que questionamos é o número de elementos reveladores exigidos, principalmente quando comparados com os exigidos a quem exerce funções de Administração Pública.

se exige um registo de interesses mais rigoroso para os árbitros desportivos do que para os deputados da Assembleia da República e membros do Governo<sup>86</sup>.

Pode-se sempre arguir que o registo de interesses dos árbitros é confidencial ao passo que o da Administração Pública Central é público<sup>87</sup>, ainda assim não nos parece congruente o nível de exigência elevado do primeiro face ao último. Ainda que o desporto seja (que o é) um fenómeno cultural e social mundial, sem comparação possível ao nível de adeptos e de fluxos económicos e financeiros, não será plausível que compreenda critérios mais estritos que os exigidos a titulares e membros de órgãos responsáveis pela governação e administração de um país.

Para além disto, e pretendendo esta norma garantir a transparência e a verdade desportiva, não será eficiente dirigir-se apenas a uma categoria de agentes desportivos, já que não são estes os únicos com meios e/ou capacidade de alguma maneira corromper a competição desportiva, assim como nem são só os árbitros, os únicos corrompíveis no desporto<sup>88</sup>.

Sensíveis à polémica que assombra este preceito, foi elaborado um projeto de lei<sup>89</sup> com a pretensão de alargar o âmbito subjetivo da norma, que passava a abranger, para além dos árbitros e titulares dos órgãos de arbitragem, os titulares dos órgãos das federações desportivas e, também, os titulares dos órgãos próprios dos sócios ordinários das federações desportivas e este livro passava a ser depositado no Instituto Nacional de Desporto.

---

<sup>86</sup> De acordo com o art. 7º-A, nº4 da Lei nº 64/93, de 26 de agosto, são estes os factos que têm de ser registados (caso existam): atividades públicas ou privadas, nelas se incluindo atividades comerciais ou empresariais e o exercício de profissão liberal; desempenho de cargos sociais, ainda que a título gratuito; apoios ou benefícios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das atividades respetivas, designadamente de entidades estrangeiras; entidades a quem sejam prestados serviços remunerados de qualquer natureza; sociedades em cujo capital o titular, por si, pelo cônjuge ou pelos filhos, disponha de capital.

<sup>87</sup> Cf. art. 7º-A, nº5 da Lei nº 64/93, de 26 de agosto

<sup>88</sup> Basta recordarmos que, em 2015, dirigentes da FIFA e da UEFA (num caso que envolve um total de 41 dirigentes e empresários desportivos) foram indiciados, nos Estados Unidos da América por crimes de corrupção.

Para além de estar indiciado nos crimes de corrupção, Joseph Blatter, antigo presidente da FIFA, encontra-se suspenso por oito anos do exercício de funções desportivas, devido à assinatura de contratos desfavoráveis à FIFA, assim como por um pagamento “desleal”, em 2011, de aproximadamente dois milhões de dólares, a Michel Platini (antigo presidente da UEFA), que também se encontra suspenso pelo mesmo número de anos, que não tem qualquer fundamento contratual ou legal (de acordo com a FIFA).

Sobre isto consultar <http://es.fifa.com/governance/news/y=2015/m=12/news=la-comision-de-etica-independiente-suspende-a-joseph-s-blatter-y-a-mic-2747412.html> (consultado a 2 de fevereiro de 2018)

<sup>89</sup> Cf. Projeto de Lei nº 378/VIII

Este projeto de lei indicava, ainda, que esta exigência de entrega de uma declaração de interesses justificava-se pelo facto de as federações desportivas serem dotadas de utilidade pública.

Ora, detetam-se neste documento, também, alguns problemas e talvez tenha sido isso o que acabou por ditar o chumbo do mesmo.

A justificação de que este registo é aplicado por se tratarem as federações desportivas de associações de direito privado sem fins lucrativos dotadas de utilidade pública desportiva, não nos persuade, isto porque, primeiramente, apenas é exigido a federações desportivas que compreendam competições profissionais, já para não falar que existem outras entidades de utilidade pública (ou mesmo públicas) às quais isto não é exigido.

Depois, o alargamento do número de sujeitos a quem esta norma se dirige passou a ser demasiado abrangente, é que para além dos árbitros e agentes de arbitragem e dos titulares dos órgãos das federações (que nos parece uma extensão correta), ainda abrange órgãos próprios dos sócios ordinários das federações, que no caso do futebol corresponde, exemplificadamente, aos membros das associações distritais e regionais, do Sindicato de Jogadores de Futebol e da Associação Nacional de Treinadores de Futebol<sup>90</sup>.

Concluimos assim que é fundamental proceder-se à alteração desta norma, alargando-a a outros agentes desportivos e reduzindo o número de informações a constarem nesta declaração de interesses. Esclareça-se que, para além de tudo o que foi referido aqui, esta norma transmite uma imagem má da arbitragem, tratando estes agentes com desconfiança não mostrada a mais nenhum agente de arbitragem.

---

<sup>90</sup> Cf. MEIRIM, José Manuel, *As crónicas indignadas no Público*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, pp 207-210

## 6 - Criminalidade Desportiva

Constituindo o desporto uma área geradora de avultados fluxos económicos e financeiros, não é de admirar que seja acompanhada de vários comportamentos que coloquem em causa a verdade desportiva<sup>91</sup>, referimo-nos, por exemplo, à corrupção<sup>92</sup>, à viciação de resultados desportivos<sup>93</sup> e agressões físicas.

Surgiu, portanto, uma necessidade de criminalizar este tipo de comportamentos<sup>94</sup> que são praticados, não só pelos adeptos, mas também pelos próprios agentes desportivos.<sup>95</sup>

### a) Responsabilidade Penal por Adulteração de Resultados Desportivos

O doping, tratando-se provavelmente do tipo de adulteração de resultados que melhor conhecemos, é um tipo de ilícito contra-ordenacional que se aplica, exclusivamente, à atividade desportiva<sup>96</sup>.

Adicionalmente, esclarece-se que, apesar de ser um ilícito exclusivo do desporto, não se aplica a todos os agentes desportivos que participam nesta área. Aliás, a Lei nº 27/2009, de 19 de junho estabelece que se dirige aos praticantes desportivos<sup>97</sup> e ao pessoal de apoio ao praticante desportivo<sup>98</sup>, não se aplicando, assim, aos árbitros desportivos<sup>99</sup>.

A Lei nº 50/2007, de 31 de agosto regula o Regime de Responsabilidade Penal por Comportamentos Antidesportivos e dirige algumas normas aos árbitros.

---

<sup>91</sup> Cf. BARBOSA, Nuno, *O estatuto jurídico do árbitro no direito português*, Direito do Desporto Profissional: Contributos de um Curso de Pós-Graduação / coord. por João Leal Amado e Ricardo Costa, Coimbra: Almedina, 2011, pp 57-59.

<sup>92</sup> Cf. PEREIRA, Tomé, *A Corrupção no Futebol Português: Tendências e Trajetórias*, Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais - Área de Especialização em Criminologia e Investigação Criminal, Lisboa, 2017, (<https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/21079/1/Tese%20Tom%C3%A9%20Pereira.pdf>, consultado em 29 de abril de 2018)

<sup>93</sup> Sendo o doping uma forma de viciação dos resultados desportivos.

<sup>94</sup> A Lei nº 27/2009, de 19 de junho versa sobre o doping, a Lei nº 50/2007, de 31 de agosto trata da corrupção, tráfico de influências e associação criminosa e a Lei nº 39/2009, de 30 de julho ocupa-se dos comportamentos violentos entre os praticantes desportivos, entre estes e os outros agentes desportivos, entre os agentes desportivos e os adeptos e violência entre os adeptos.

<sup>95</sup> Na análise desta matéria recorreremos à estruturação apresentada por BARBOSA, Nuno, *O estatuto jurídico do árbitro no direito português*, Direito do Desporto Profissional: Contributos de um Curso de Pós-Graduação / coord. por João Leal Amado e Ricardo Costa, Coimbra: Almedina, 2011, pp 57-59.

<sup>96</sup> Lei nº 27/2009, de 9 de junho

<sup>97</sup> Cf. artigo 2º, al. l) e s), artigo 3º, artigo 5º, artigo 6º, artigo 7º e artigo 30º da Lei nº 27/2009, de 9 de junho.

<sup>98</sup> Cf. art. 2º, al. r) e art. 15º da Lei nº 27/2009, de 9 de junho.

<sup>99</sup> Cf. art. 3º e art. 30º da Lei nº 27/2009, de 9 de junho.

No que à adulteração de resultados concerne, o árbitro desportivo que incorrer em corrupção<sup>100</sup> passiva<sup>101</sup>, em corrupção ativa<sup>102</sup>, em tráfico de influências<sup>103</sup> e em crime de oferta ou recebimento indevido de vantagem<sup>104</sup> vê agravados os limites mínimo e máximo da pena em um terço<sup>105</sup>. Esta agravação dos limites da pena aumenta comparativamente ao agravamento anterior, quando os valores em causa forem elevados ou consideravelmente elevados<sup>106</sup>.

Complementarmente, ao árbitro podem-lhe, ainda, ser aplicadas sanções acessórias<sup>107</sup>, nomeadamente, suspensão de participação em competição desportiva, por um período de 6 meses a 3 anos; privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos outorgados pela Administração Pública, por um período de 1 a 5 anos; e proibição do exercício de profissão, função ou atividade, pública ou privada, por um período de 1 a 5 anos.

A aplicação destas penas principais e acessórias não impedem (ou suspende) que os árbitros sejam punidos disciplinarmente pelas federações que integram<sup>108</sup>.

#### b) Responsabilidade Penal e Disciplinar por Violência no Desporto

No que respeita à violência no desporto, é sabido que os árbitros são muitas vezes o alvo predileto desta, seja através de agressões físicas, seja através de ameaças.

Destarte, estes comportamentos violentos praticados de modo a colocar em perigo a vida, segurança e integridade física dos árbitros são punidos criminalmente, com agravação da pena, de acordo com o estipulado no artigo 34º da Lei nº 39/2009, de 30 de julho, que remete para os artigos 29º a 33º da mesma lei.

---

<sup>100</sup> A respeito da corrupção praticada por árbitros desportivos, o Processo Disciplinar nº 28 – 13/14 Conselho de Disciplinar da FPF, constitui a primeira vez em que um árbitro é acusado de corrupção e irradiado do futebol português, por meio de uma decisão federativa.

<sup>101</sup> Cf. art. 8º que remete para o art. 12º, nº 1 da Lei nº 50/2007, de 31 de agosto.

<sup>102</sup> Cf. art. 9º que remete para o art. 12º, nº 2 da Lei nº 50/2007, de 31 de agosto.

<sup>103</sup> Cf. art. 10º que remete para o art. 12º, nº1 e nº2 da Lei nº 50/2007, de 31 de agosto.

<sup>104</sup> Cf. art. 10º-A que remete para o art. 12º, nº1 e nº 2 da Lei nº 50/2007, de 31 de agosto.

<sup>105</sup> A respeito do crime de corrupção passiva agravada cometido por árbitro desportivo, verificar o Acórdão do STJ de 30 de novembro de 1997, que constitui o primeiro caso de corrupção a ser julgado em Portugal.

<sup>106</sup> Cf. art. 12º, nº 3 e nº 4 da Lei nº 50/2007, de 31 de agosto.

<sup>107</sup> Cf. art. 4º da Lei nº 50/2007, de 31 de agosto.

<sup>108</sup> O art. 5º da Lei nº 50/2007, de 31 de agosto indica que “*O exercício da ação penal ou a aplicação de penas ou medidas de segurança pelos crimes previstos na presente lei não impedem, suspendem ou prejudicam o exercício do poder disciplinar ou a aplicação de sanções disciplinares nos termos dos regulamentos desportivos*”.



Também estão previstas punições disciplinares, nomeadamente, a “*interdição do recinto desportivo, e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionadas com os atos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas*”<sup>109</sup>, quando o árbitro vítima de agressão por parte de um adepto, não consiga, por esse motivo, iniciar ou reiniciar a prova ou mesmo dá-la por concluída antes do tempo regulamentar ou quando as lesões provocadas ao árbitro forem de especial gravidade. Note-se que esta pena é aplicável ao clube ou associação desportiva a que o(s) adepto(s) agressor(es) pertença(m)<sup>110</sup>.

Se a agressão ao árbitro não resultar numa lesão de especial gravidade ou não impeça que a prova seja realizada, o clube do adepto agressor pode ser sancionado disciplinarmente com a realização dos espetáculos desportivos à porta fechada<sup>111</sup>.

Caso se tratem de ameaças e/ou coação contra árbitros, a Lei 39/2009, de 30 de julho, no artigo 46º, nº 4, alínea b) prevê como sanção disciplinar a ser aplicada, a multa.

---

<sup>109</sup> Cf. art. 46º, nº 2, al. a), da Lei nº 39/2009, de 30 de julho.

<sup>110</sup> Cf. art. 46º, nº 2, al. c), da Lei nº 39/2009, de 30 de julho.

<sup>111</sup> Cf. art. 46º, nº 3, al. a) e al. b), da Lei nº 39/2009, de 30 de julho.

## II - ORGANIZAÇÃO DA ARBITRAGEM

O árbitro, durante a competição, tem de zelar pelo cumprimento da verdade desportiva. Por isso, é necessário que toda a sua intervenção técnica, humana e social esteja bem definida nos diplomas que estabelecem as regras técnicas, disciplinares e desportivas, garantindo, assim, que a soberania de que o árbitro goza no exercício das suas funções vá de encontro com o que é considerado a justiça desportiva e a qualidade da prática desportiva.

Antes de prosseguirmos, acarreta ressaltar que o art. 7º da LBAFD estabelece que a Administração Pública está incumbida de apoiar e desenvolver a prática desportiva regular e de alto rendimento, disponibilizando meios técnicos, financeiros e humanos, incentivando à formação dos agentes desportivos e fiscalizando as federações desportivas e todos os organismos e órgãos que as compõem.

Neste contexto, a Administração Pública central designa um membro do Governo responsável pela área do Desporto, junto de quem funcionará o Conselho Nacional do Desporto (CND)<sup>112</sup>.

Ao CND<sup>113</sup> cumpre “a elaboração, no âmbito da execução das políticas definidas para a atividade física e para o desporto, de pareceres ou recomendações que lhe sejam solicitados, zelar pela observância dos princípios da ética desportiva e exercer as competências que lhe são cometidas por lei”<sup>114</sup>.

---

<sup>112</sup> Cf. art. 7º, nº 2 LBAFD e art. 5º, nº 1 do Decreto-Lei nº 315/2007, de 18 de setembro.

A LBSD, com a alteração da Lei nº 19/96, de 25 de junho, veio determinar a existência de um instituto público, o Conselho Superior do Desporto, enquanto órgão consultivo, a funcionar junto de um membro do Governo responsável pela área do desporto. Competia-lhe estudar e dar parecer sobre as linhas orientadoras da Administração Pública referentes ao desporto, assim como acompanhar a evolução do desenvolvimento desportivo (cf. art. 29º da LBSD).

Por sua vez, a LBD estipulava a existência desse Conselho Superior do Desporto, que para além das funções consultivas, tinha competência para a fiscalização e arbitragem desportiva (enquanto meio alternativo de resolução de conflitos), de acordo com o art. 15º desta mesma lei. A par deste órgão, foi estipulada a criação de um outro órgão: o Conselho de Ética Desportiva, com competências para promoção do voluntariado, e da organização e coordenação de ações de combate à violência no desporto e à dopagem (art. 16º LBD).

Antes da entrada em vigor da LBD, já tinha sido criado pela Lei nº 16/2004, de 11 de maio, o Conselho Nacional contra a Violência no Desporto.

Estes Conselhos foram extintos com a Lei nº 39/2009, passando apenas a existir o Conselho Nacional do Desporto, dividido nas duas secções referidas no corpo do texto.

De referir que estas alterações às entidades públicas relacionadas com o desporto, desde logo, estes conselhos acima referidos, a criação do IPDJ, I.P. (encerra agora dois institutos: Instituto do Desporto e Instituto da Juventude), e a extinção do Conselho Nacional Antidopagem, que passou a integrar a Autoridade Antidopagem de Portugal (entidade autónoma), deveu-se a uma reforma que pretendia desconcentrar estes serviços, reorganizando-os.

<sup>113</sup> Criado pelo Decreto-Lei nº 315/2007, de 18 de setembro.

<sup>114</sup> Cf. art. 2º do Decreto-Lei nº 315/2007, de 18 de setembro.

O CND exerce as suas funções em plenário, mas também através das suas secções: Conselho Nacional para Ética e Segurança do Desporto (CESD) e Conselho para o Sistema Desportivo (CSD)<sup>115</sup>.

O CESD promove e coordena a adoção de medidas de combate à violência, dopagem, corrupção, racismo e xenofobia no desporto e avalia a execução dessas medidas<sup>116</sup>.

O CSD compete, de acordo com o artigo 9º, nº 1 e nº 2 do Decreto-Lei nº 315/2007, de 18 de setembro:

- *“Dar parecer sobre a conformidade legal dos estatutos e regulamentos das federações desportivas e sobre a organização das competições desportivas de carácter nacional”;*
- *“Pronunciar-se sobre os pedidos de atribuição ou renovação do estatuto de utilidade pública desportiva, bem como sobre o impacto económico e social do desporto”;*
- *“Regular provisoriamente, para efeitos do disposto no artigo 23.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, e até que seja obtido consenso entre as partes, os diferendos surgidos entre as federações desportivas e as respectivas ligas profissionais sobre o número de clubes que participam na competição desportiva profissional, o regime de acesso entre as competições desportivas não profissionais e profissionais e a organização da actividade das selecções nacionais”.*

Posto isto, importa começar por determinar a quem é que órgão está atribuída a função da estruturação e desenvolvimento da arbitragem, que de acordo com o artigo 14º da LBAFD e o artigo 2º do RJFD, integra o seio das federações desportivas de cada modalidade.

As federações desportivas<sup>117</sup> são pessoas coletivas, dotadas de utilidade pública desportiva<sup>118</sup>, constituídas sob a forma de associações de direito privado sem fins lucrativos, que englobam clubes ou sociedades desportivas, associações de âmbito territorial, ligas profissionais (quando existirem competições profissionais), praticantes, técnicos, juizes e árbitros e demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o

---

<sup>115</sup> Cf. art. 7º, nº 2, als a) e b) do Decreto-Lei nº 315/2007, de 18 de setembro.

<sup>116</sup> Cf. art. 8º, nº 1 do Decreto-Lei nº 315/2007, de 18 de setembro.

<sup>117</sup> Cf. art. 14º da LBAFD e o art. 2º do RJFD.

<sup>118</sup> Cf. art. 14º, al. b) da LBAFD e art. 2º, al. b) do RJFD.

desenvolvimento da respetiva modalidade, e que ao mesmo tempo se proponham (de acordo com os seus estatutos):

- A promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, a prática de uma modalidade desportiva<sup>119</sup> ou um conjunto de modalidades afins.
- Representar os interesses de quem a integra junto da Administração Pública.
- Representar a modalidade desportiva respetiva junto das organizações desportivas internacionais e assegurar a participação das seleções nacionais nas competições internacionais.

Assim, as federações desportivas, exercem poder desportivo (habilitadas pelas federações internacionais das respetivas modalidades) e poderes de natureza pública (conferidos pelo Estado), o que consiste na capacidade para o exercício, em exclusivo e por modalidade, *de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública, bem como a titularidade dos direitos e poderes especialmente previstos na lei*<sup>120</sup>.

Tal como referido supra, e devido à natureza dos poderes que lhe são conferidos, as federações estão sujeitas à fiscalização por parte do membro do Governo que a Administração Pública adjudicou à área do desporto<sup>121</sup>.

Os árbitros integram, portanto, o substrato subjetivo das federações desportivas<sup>122</sup>, o que lhes confere assento na assembleia geral da federação a que pertencem, onde 7,5% dos delegados representam estes agentes desportivos<sup>123</sup>.

---

<sup>119</sup> As federações desportivas podem ser unidesportivas (apenas promovem, regulamentam e dirigem uma modalidade desportiva) ou multidesportivas (promovem, regulamentam e dirigem um conjunto de modalidades desportivas afins entre si), tal como refere o artigo 15º LBAFD e o artigo 3º do Decreto-Lei nº 248-B/2009, de 31 de dezembro.

<sup>120</sup> Cf. art. 19º, nº 1 e 2 da LBAFD

<sup>121</sup> O art. 7º, nº1 da LBAFD revela que um dos poderes da Administração Pública, no que ao desporto concerne, é a sua capacidade legal de exercer funções de fiscalização nesta área. Este preceito é, pois, concretizado no artigo 21º da mesma lei, que indica que a Administração Pública procede à fiscalização do exercício dos poderes públicos (ou seja, poderes disciplinares e regulamentares atribuídos às federações), assim como fiscaliza o cumprimento das regras legais de organização e funcionamento interno das federações.

<sup>122</sup> Na LBSD, não foi feita qualquer menção ao árbitro enquanto parte integrante da federação desportiva, ou nos casos em que existem competições profissionais, da Liga. O art. 21º da LBSD, com a epígrafe “Federações Desportivas”, estabelecia que estas englobavam: *“praticantes, clubes ou agrupamentos de clubes”*. O mesmo aconteceu na LBD, sendo que no art. 20º englobava os referidos no art. 21º da LBSD, acrescentando ainda as sociedades desportivas.

Apesar de não estar mencionado como parte do substrato subjetivo das federações desportivas na vigência destas Leis de Bases, resultava do art. 26º, nº1, al. d) do Decreto-Lei nº 144/93, de 26 de abril (o anterior RJFD) a participação dos árbitros nas assembleias gerais das federações.

<sup>123</sup> Cf. art. 36º, nº 2 do RJFD.

Quando existem competições profissionais, cabe às federações criar as Ligas profissionais, sob a forma de associações sem fins lucrativos, dotadas de personalidade jurídica e autonomia administrativa, técnica e financeira face à federação<sup>124</sup>.

Compete às Ligas<sup>125</sup> organizar e regulamentar as competições profissionais<sup>126</sup>, através, e de acordo com as regras técnicas definidas pelas federações a que pertencem (nacionais e internacionais), a elaboração e aprovação do regulamento das competições, assim como da elaboração e aprovação dos respetivos regulamentos de arbitragem e disciplina, que necessitam de ratificação da assembleia geral das federações desportivas em que se inserem<sup>127</sup>.

Têm, portanto, competência para o exercício da organização, direção, disciplina e arbitragem das competições profissionais desportivas<sup>128</sup>, e para definir os pressupostos desportivos, financeiros e de organização de acesso às mesmas, fiscalizando se tais pressupostos são cumpridos pelas entidades que participam nas competições profissionais<sup>129</sup>.

---

<sup>124</sup> Cf. art. 22º, nº 1 LBAFD

A criação inicial das Ligas, enquanto organizadoras das competições profissionais e detentoras de personalidade jurídica face às federações, foi problemática no que ao futebol respeita (pelo contrário o Basquetebol conseguiu, imediatamente, criar harmonia necessária entre estas duas entidades, refletindo a pretensão do legislador).

O art. 24º da LBSD, na sua redação originária, estabelecia que “*no seio de cada federação unidesportiva, cujas modalidades incluam praticantes profissionais deve existir um organismo encarregado de dirigir especificamente as atividades desportivas de carácter profissional, o qual tem de titular autonomia administrativa, técnica e financeira*”. Nesta redação, e contrariamente ao que sugeriu o Grupo de Trabalho para o Desporto Profissional (em 1987), não há referência à autonomia jurídica das Ligas.

Só com o Decreto-Lei nº 144/93, de 26 de abril (diploma de desenvolvimento desta matéria) é que esta pretensão de as Ligas terem personalidade jurídica foi estipulada. Contudo, a formulação do artigo não foi o mais feliz, pois o art. 34º deste Decreto-Lei, referia-se a um organismo autónomo e não à Liga.

A FPF decidiu, então, criar a LPFP enquanto um sócio ordinário da federação, que tinha como associados clubes desportivos que integravam, não só as competições profissionais, mas também clubes que não competiam profissionalmente, sendo que a qualidade de sócio não se perdia com a despromoção às competições não profissionais; e a par da criação da LPFP, foi criado um organismo autónomo que tendo um regime próprio, ainda assim não tem personalidade jurídica e que não é a Liga.

Esta solução da FPF, a quando da exigência de criação da Liga, resultou com que esta perdesse o estatuto de utilidade pública, por não atender às exigências do legislador.

De acrescentar que o art. 24º da LBSD foi alterado pela Lei nº 19/96, de 25 de junho, sendo que esta mesma Lei indica que todas as competências atribuídas ao organismo autónomo do Decreto-Lei nº 144/93, de 26 de abril, passam a ser da competência da Liga.

A este respeito consultar MEIRIM, José Manuel, *Temas de Direito do Desporto*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, pp 95-106.

<sup>125</sup> Cf. art. 22º, nº 2 da LBAFD e art. 27º, nº1 do Decreto-Lei nº 248º-B/2009, de 31 de dezembro.

<sup>126</sup> As competições organizadas e geridas pela Liga profissional constituem o mais alto nível competitivo existente nas federações nacionais (cf. art. 28º, nº3 e art. 58º, nº 3 do RJFD).

<sup>127</sup> Cf. art. 24º LBAFD e art. 29º do RJFD.

<sup>128</sup> Cf. art. 27º, nº1, al. b) do RJFD.

<sup>129</sup> Cf. art. 22º, nº 2, al. c) LBAFD e art. 27º, nº 1, al. d) do RJFD.

Integram as Ligas, obrigatoriamente, as sociedades desportivas que participam nas competições profissionais e, dependendo do definido no estatuto federativo de cada competição, pode integrar outros agentes desportivos<sup>130</sup>, já que têm competência para controlar e supervisionar quem pertence ao seu substrato subjetivo<sup>131</sup>.

Relativamente às duas Leis de Bases anteriores, as Ligas apresentam uma característica diferente, é que agora estas deixam de ser obrigatoriamente e exclusivamente<sup>132</sup> compostas por todos os clubes ou sociedades desportivas que integrem as competições profissionais<sup>133</sup>, para passarem a admitir a integração de outros agentes desportivos nesta entidade, cabendo aos estatutos das ligas profissionais definirem quais agentes é que as integram efetivamente.

O relacionamento entre estas duas entidades<sup>134</sup> (federação e liga) é efetivado através da celebração de um contrato, válido por quatro épocas desportivas, onde se regulem o número de clubes a participar nas competições profissionais e as condições de acesso a estas, a organização da atividade das seleções nacionais e o apoio à atividade desportiva não profissional.

No que à organização da atividade de arbitragem propriamente dita concerne, é de referenciar, antes de mais, que no caso de existirem competições profissionais, é a liga que elabora e aprova, submetendo depois a sua ratificação à assembleia geral da federação que a integra<sup>135</sup>, o regulamento de arbitragem, tal como refere o artigo 24º da LBAFD e o artigo 29º do RJFD.

As federações desportivas em que existam competições profissionais, integram um Conselho de Arbitragem<sup>136</sup> que deve estar organização em secções especializadas, ou seja, o Conselho de Arbitragem tem de estar dividido em secção não profissional e secção profissional, sendo que o artigo 25º, nº 2 da LBAFD<sup>137</sup> indica que a entidade que avalia estes árbitros tem de ser diferente da que os nomeia. Logo, o Conselho de Arbitragem tem de

---

<sup>130</sup> Cf. art. 22º, nº 3 e 4 da LBAFD e art. 27º, nº 4 e 5 do RJFD.

<sup>131</sup> Cf. art. 22º, nº 2, al. b) da LBAFD e art. 27º, nº 1, al. c) do RJFD.

<sup>132</sup> Cf. art. 24º, nº 1 LBSD e art. 24º, nº 2 da LBD.

<sup>133</sup> Cf. art. 22º, nº 4 da LBAFD e art. 27º, nº 5 do RJFD.

<sup>134</sup> Cf. art. 23º LBAFD e art. 28º do RJFD.

<sup>135</sup> Note-se que apenas os regulamentos de disciplina e de arbitragem estão sujeitos a ratificação da federação, o regulamento de competição é elaborado e aprovado pela liga, sem necessidade de ratificação.

<sup>136</sup> Cf. art. 25º LBAFD.

<sup>137</sup> Verificar, também, o art. 45º, nº 3 do RJFD.

compreender, necessariamente, as seguintes secções: secção profissional, secção não profissional e secção de classificações.

Destarte, ao Conselho de Arbitragem pertence coordenar e administrar a atividade da arbitragem, estabelecer os parâmetros de formação dos árbitros e proceder à classificação técnica destes<sup>138</sup>.

No entanto, a organização da arbitragem nem sempre conheceu esta estrutura.

A Lei nº 19/96, de 25 de junho alterou a LBSD e atribuiu às ligas a gestão do setor da arbitragem. Com a entrada em vigor da LBD, surgiu a distinção entre a arbitragem do desporto profissional e a arbitragem do desporto não profissional.

Assim, às ligas foi atribuída a administração e coordenação da arbitragem das competições profissionais e às federações a arbitragem das competições não profissionais. Ambos órgãos eram regulados pelo Plenário do Conselho da Arbitragem das federações<sup>139</sup>.

A atual organização da arbitragem consagrou o que a maioria dos autores e agentes desportivos pretendia: acabar com a separação da arbitragem e integrá-la unicamente nas federações. Consideravam que tal alteração credibilizaria e melhoraria a arbitragem<sup>140</sup>.

Relativamente à eleição dos membros para o Conselho de Arbitragem, estes são eleitos em listas próprias, devendo possuir um número ímpar de membros (como refere o artigo 33º, nº 3 do RJFD)<sup>141</sup>.

Como referido supra, os árbitros enquanto sujeitos integrantes das federações desportivas têm representação na assembleia geral, onde 7,5% dos delegados representam os árbitros<sup>142</sup>. Podem, também, ainda ter representação na liga profissional em que se integram, se tal estiver estipulado nos estatutos da mesma<sup>143</sup>.

---

<sup>138</sup> Cf. art. 45º, nº 1 do RJFD.

<sup>139</sup> O conselho de arbitragem da competição profissional de futebol esteve entregue às LPFP entre 1995-2011.

<sup>140</sup> Para este efeito consultar PIRES, Helena, *A Arbitragem e o Futebol Profissional*, Lisboa: Fonte da Palavra, 2010, pp 103-104

<sup>141</sup> As eleições para o Conselho de Arbitragem só passaram a ser através de listas próprias com a alteração do Decreto-Lei nº 93/2014 ao RJFD, até essa altura vigorava o princípio da representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt na conversão dos votos em número de mandatos. Consideramos que o método de eleição anterior para este órgão era o mais indicado, já que impedia as listas únicas, com prévia negociação de lugares, tornando mais transparente o funcionamento de um órgão (e dos seus subordinados – árbitros) que está constantemente a ser acusado de mau funcionamento e de corrupção. A este respeito ver CARVALHO, Maria José, *O Agente da arbitragem: agente desportivo ou mal necessário?*, Revista Desporto & Direito – Revista Jurídica do Deporto, Ano VIII -nº 22 – Setembro/Dezembro, 2010, Coimbra: Coimbra Editora, pp 54

<sup>142</sup> Cf. art. 35º, nº2 e art. 36º, nº3, al. b) do RJFD.

<sup>143</sup> Cf. art 22º, nº 4 da LBAFD e art. 27º, nº 5 do RJFD

Para além disto, os árbitros estão representados no plenário do Conselho Nacional do Desporto, através do presidente da Confederação das Associações de Juizes e Árbitros de Portugal (CAJAP), que faz parte da composição deste conselho<sup>144</sup>, sendo que o presidente da CAJAP representa ainda os árbitros numa das secções: no Conselho para o Sistema Desportivo<sup>145</sup>.

A CAJAP é uma associação de direito privado, independe do Estado, das federações nacionais e internacionais, das associações desportivas e de qualquer outra entidade pública ou privada<sup>146</sup>.

À CAJAP dedica-se<sup>147</sup> à “*representação e defesa dos interesses dos técnicos de arbitragem junto dos organismos públicos e privados, quer nacionais quer internacionais, à promoção e divulgação, coordenação e participação global no processo de formação de técnicos de arbitragem, e, ainda, na participação, na atribuição e certificação dos níveis de formação de técnicos de arbitragem*”, assim como “*à promoção da arbitragem em todas as variantes e valências*”.

---

<sup>144</sup> Cf. art. 4º, nº 1, al. s) do Decreto-Lei nº 315/2007, de 18 de setembro.

<sup>145</sup> Cf. art. 9º, nº3, al. L) do Decreto-Lei nº 315/2007, de 18 de setembro.

<sup>146</sup> Cf. artigo terceiro dos Estatutos da CAJAP.

<sup>147</sup> Cf. artigo segundo dos Estatutos da CAJAP.



### III - CONTEXTO INTERNACIONAL

O futebol, como se viu, é o desporto predileto e o que gera quantidades económicas e financeiras mais avultadas, assim, como é a modalidade onde se verifica um nível de profissionalização mais acentuado. Por isso, dedicaremos a nossa breve análise internacional à contextualização da relação dos árbitros com os organismos competentes do desporto, nesta modalidade, e a verificar se estes agentes são ou não profissionais e em que termos.

Desta forma, iremos verificar que na Holanda e na Inglaterra, onde a profissionalização dos árbitros se encontra bastante enraizada, os árbitros estão vinculados à federação por contrato de trabalho a termo.

Na Espanha a jurisprudência considera que os árbitros não podem estar vinculados por contrato de trabalho, sendo considerados trabalhadores independentes.

Quanto ao único país que não pertence à Europa, o Brasil, apesar de ter uma lei profissionalizante dos árbitros, estes ainda não são profissionais. Apesar disto, a Lei Pelé indica que são, também, trabalhadores independentes.

#### 1 - Holanda

A Federação Holandesa de Futebol (“KNVB”) é responsável por regular e supervisionar o futebol profissional e o futebol amador. Ao contrário da FPF que entregou a organização do futebol profissional à LPFP, esta federação é responsável não só de organizar as competições amadoras, mas também as competições profissionais, assim como a taça KNVB, não existindo, portanto, uma liga profissional.

Contudo, a Holanda apresenta uma abordagem um quanto intrigante (e interessante) no que respeita à estruturação do comité de arbitragem, pois criou dois comités de arbitragem distintos, um para a arbitragem profissional (competições profissionais) e outro destinado à arbitragem amadora (competições amadoras)<sup>148</sup>. São estes comités que vão avaliar e nomear

---

<sup>148</sup> Note-se que não é semelhante ao discutido supra relativamente à LPFP ter ficado responsável pela arbitragem, pois, em primeiro lugar, não existe uma liga profissional, o que significa que dentro da KNVB existem duas estruturas distintas para a arbitragem. O que acontecia anteriormente em Portugal, era que a cargo da FPF ficava a uma estrutura de arbitragem, enquanto que outra estrutura de arbitragem ficava a cargo da LPFP.

as equipas de arbitragem, sendo que a KNVB ficará responsável pela formação dos árbitros e pela aplicação e criação das normas da arbitragem.

Não há, portanto, uma secção dentro destas estruturas destinada exclusivamente à classificação dos árbitros, o que mostra uma estrutura organizacional pouco diversificada, de acordo com o *Estudo de viabilidade sobre a profissionalização da arbitragem em Portugal*, realizado pela Deloitte Consultores, S.A.<sup>149</sup>.

Relembre-se que enquanto em Portugal existem três secções especializadas: secção profissional, secção não profissional e secção de avaliação, estas pertencem ao mesmo órgão – Conselho de Arbitragem -, não é o que acontece na Holanda, onde existem dois órgãos distintos.

Neste país, os árbitros que atuam nas competições profissionais<sup>150</sup> estão sujeitos a um vínculo laboral, nomeadamente, um contrato de trabalho de termo certo<sup>151</sup> com a federação, que pode durar entre 1 a 5 anos. Para além disto, não existe uma idade limite máxima para iniciar a carreira enquanto árbitro ou para se reformarem da atividade. Existe apenas uma idade mínima (12 anos) para iniciar a formação inicial de árbitro.<sup>152</sup>

A existência de um contrato de trabalho permite que a arbitragem seja a atividade principal, o que vai melhorar o próprio desempenho das funções do árbitro, uma vez que usufruíram de mais tempo para se dedicar à melhoria do seu desempenho.

Mais, ao auferirem de um salário base mensal, ao qual depois se acrescenta os prémios monetários por cada jogo que arbitram e a ajuda do custo das deslocações, vai-lhes permitir uma maior estabilidade financeira e, conseqüentemente, emocional, já que não vão ressentir tanto (financeiramente) quando não arbitram um jogo, o que se traduzirá em menos erros na sua atuação.

A par disto, um contrato de trabalho permite que os árbitros tenham acesso a um número de direitos que lhes estavam vedados numa outra modalidade contratual. Aqui, é a KNVB a responsável por fazer as deduções sociais do rendimento dos árbitros, enquanto

---

<sup>149</sup> DELOITTE, Relatório *Estudo de viabilidade sobre a profissionalização da arbitragem em Portugal*, desenvolvido pela Deloitte Consultores, S.A., a pedido da FPF, 2013, pp 30-36

<sup>150</sup> Ficam excluídos da profissionalização deste setor os árbitros assistentes e os observadores.

<sup>151</sup> Este contrato de trabalho não proíbe os agentes de arbitragem de terem uma segunda ocupação, esta é permitida desde que não ocupe mais do que 24 horas semanais da agenda do árbitro.

<sup>152</sup> A este respeito consultar <http://www.knvb.com/search/onlineunited/information/referees> (consultado a 13 de janeiro de 2018)

trabalhadores dependentes, assim como ainda lhes é atribuído um seguro de vida e de acidentes de trabalho.

Os árbitros iniciam a sua carreira nas competições amadoras, mais precisamente, nas competições juvenis, depois de concluírem com sucesso 6 meses de estágio. Mas, para iniciarem esta carreira, necessitam de ser aprovados num curso básico de arbitragem, composto por provas práticas e teóricas.

Este requisito da prova como acesso ao início da carreira de árbitro vai de encontro à opinião de REIS<sup>153</sup>, que sugere que a arbitragem, tal como se sucede em muitas outras atividades, necessita de um controlo de qualidade dos candidatos, não aceitando todos os que queiram prosseguir esta profissão.

Esta federação entende ainda a dificuldade em recrutar árbitros suficientes para garantir o correto funcionamento de todas as competições, mesmo as amadoras, pelo que está constantemente a investir na divulgação e na formação de novos árbitros.

Aliás, quanto à formação, estes agentes desportivos beneficiam da participação em seminários mensais, assim como numa formação anual de 7 dias, na Turquia<sup>154</sup>.

## 2 - Inglaterra

Neste país a profissionalização dos árbitros desportivos, à semelhança da Holanda, já se encontra bastante avançada.

A *Football Association Ltd* (FA)<sup>155</sup>, que consiste na Federação Inglesa de Futebol, foi a primeira federação desportiva a ser criada a nível mundial, em 1863.

Parte das suas funções consiste em supervisionar e regular o futebol amador e o futebol profissional de Inglaterra (tal como a FPF). Pertence, na qualidade de membro, à UEFA e à FIFA e é, ainda, membro no IFAB<sup>156</sup>, organismo que cria as leis de jogo do futebol.

---

<sup>153</sup> REIS, Vítor, *A Arbitragem do Futebol*, Lisboa, Sete Caminhos, 2005, pp 300.

<sup>154</sup> Cf. <http://www.knvb.com/search/onlineunited/information/referees> (consultado a 13 de janeiro de 2018)

<sup>155</sup> Cf. <http://www.thefa.com/about-football-association/what-we-do> (consultado a 15 de fevereiro de 2018).

<sup>156</sup> IFAB ou *Internacional Football Association Board* trata-se de um organismo autónomo que cria as leis do jogo globalmente, e que garante que estas são aplicadas uniformemente em todo o mundo, de forma a garantir que o futebol seja praticado de forma consistente.

A par da FA existem ainda outros dois organismos: a *Football Association Premier League Ltd* e a *Football League Ltd*.

A *Football Association Premier League* é a estrutura que organiza a *Premier League*, ou seja, a I Liga Inglesa e que elabora as regras desta competição. Negoceia, ainda, os direitos de transmissão centralizada dos jogos, assim como outros direitos comerciais. Este organismo é integrado por 20 clubes profissionais (DELOITTE, 2013)<sup>157</sup>.

Por seu turno, a *Football League*<sup>158</sup> representa 72 clubes profissionais de futebol (divididos por três escalões)<sup>159</sup>, dirige o mais antigo campeonato do mundo e organiza a Taça da Liga.

Foi criada em 1888, por 12 clubes e foi crescendo até, em 1952, abranger 92 clubes. No entanto, em 1992, devido a questões financeiras, os líderes deste organismo, abandonaram-no, para fundarem a *Premier League*. Isto significa que, atualmente, este órgão não integra os clubes que atuam na I Liga Inglesa (DELOITTE, 2013).

Relativamente à arbitragem, existe a PGMOL (*Professional Game Match Officials Limited*) que gere um grupo de 109 árbitros e 206 árbitros assistentes, pertencendo 18 deles ao “*Select-Group*”, ou seja, são estes 18 árbitros que atuam na *Premier League*. Este organismo serve as três estruturas referidas anteriormente.

A PGMOL, ademais estar responsável por designar os árbitros e árbitros assistentes para a *Premier League* (função que cabe ao *General Manager*), e para a *Football League* (função que cabe ao *Designator*), cabe-lhe, também, desenvolver programas de treino e

---

São membros deste organismo as (quatro) associações de futebol britânicas (Inglaterra, Escócia, Irlanda do Norte e País de Gales) e a FIFA, mas qualquer associação ou confederação de futebol pode sugerir alterações às leis do jogo, através de um dos cinco membros referidos.

Sobre este assunto consultar <http://www.fifa.com/about-fifa/ifab/about-ifab.html> (consultado em 16 de fevereiro de 2018).

<sup>157</sup> *Ob. cit.*, pp 20-28.

<sup>158</sup> Cf. <https://www.efl.com/-more/governance/efl-rules--regulations/section-3---the-league/> (consultado em 16 de fevereiro de 2018)

<sup>159</sup> A *Premier League* é o escalão mais elevado na modalidade de futebol, em Inglaterra. Para além deste campeonato, existem outros três campeonatos profissionais de futebol (*Championship*, *League One* e *League Two*), que contam com 24 equipas cada, sendo que são estes que integram a *Football League*.

Assim, Inglaterra, para além das competições amadoras (a cargo da FA), contém quatro divisões de futebol profissional, ou seja, quatro divisões de competições ao mais alto nível, sendo que pretendem, na época de 2019/2020, criar cinco divisões de competições profissionais. Consultar <http://www.fm-base.co.uk/forum/english-football/358244-football-league-reorganisation-proposal-2019-2020-season.html> (consultado em 15 de fevereiro de 2018).

monitorizar os dados dos treinos dos árbitros (usa para isso, para além de árbitros séniores, o recurso a tecnologia avançada<sup>160</sup>) e efetua testes regulares de aptidão.

Quanto às competições não profissionais (amadoras ou semi-profissionais), a PGMOL delega às Associações de Futebol Municipais a formação e a nomeação destes agentes desportivos.

No caso do *Select-Group*, a PGMOL, para além de recorrer à tecnologia, recorre a uma equipa de profissionais (semelhante à que os clubes de futebol profissionais têm à disposição dos seus atletas), que compreende cientistas desportivos, psicólogos desportivos, fisioterapeutas, preparadores físicos, entre outros<sup>161</sup>.

Os árbitros e árbitros assistentes<sup>162</sup> do *Select-Group* são os únicos árbitros profissionais, tendo celebrado com a PGMOL um contrato de trabalho<sup>163</sup>, que mediante um pré-aviso de 12 meses pode ser terminado pela PGMOL e pelo árbitro, desde que com um pré-aviso de 3 meses. Para além do rendimento mensal estipulado nesse contrato, os árbitros recebem, adicionalmente, um prémio pecuniário por cada jogo que participam e, ainda, recebem ajudas de custo (DELOITTE, 2013).

Tal como acontece em Portugal, quanto aos árbitros com remunerações consideráveis, também estes não estão sujeitos a um regime de tributação que considere as especificidades desta atividade<sup>164</sup>.

Apesar do referido no parágrafo anterior, o árbitro contribui para um fundo de pensões, do qual beneficiará no final da sua carreira enquanto agente desportivo (DELLOITTE, 2013).

Quanto aos seguros, estes agentes desportivos encontram-se abrangidos por um seguro desportivo e um seguro de vida (este último cobre até 4 vezes o salário anual do árbitro).

---

<sup>160</sup> Nomeadamente à tecnologia *Prozone*, que permite obter estatísticas sobre o comportamento dos árbitros em campo.

<sup>161</sup> Cf. <https://www.premierleague.com/referees> (consultado a 13 de fevereiro de 2018)

<sup>162</sup> Os árbitros assistentes que atuam na *Premier League* começaram a ser profissionais no início da época desportiva de 2016/2017. <https://www.premierleague.com/referees>.

<sup>163</sup> Apesar de terem um contrato de trabalho, os árbitros podem ter uma segunda ocupação.

<sup>164</sup> Os rendimentos dos árbitros são tributados como rendimentos de trabalho dependente, sujeitos ao regime geral.

O árbitro pode iniciar a sua carreira, enquanto estagiário, aos 14 anos<sup>165</sup> e arbitrar, no máximo, até aos 48 anos de idade (exceto no caso dos observadores<sup>166</sup>, que não sendo uma atividade que exija esforço físico, podem exercê-la até aos 70 anos de idade).

A progressão ou despromoção na carreira tem por base a avaliação da performance individual e face aos seus colegas, também se tem em consideração o número de jogos arbitrados por cada agente desportivo (DELOITTE, 2013).

Esta avaliação da performance é realizada com recurso aos relatórios de técnicos dos observadores, que são verificados duas vezes por ano<sup>167</sup>.

De ressaltar, que para não depender inteiramente do financiamento da FA, da *Football Association Premier League* e da *Football League*, a PGMOL tem contrato com um patrocinador.

### **3 - Espanha**

A *Real Federación Española de Fútbol* (RFEF) engloba as federações territoriais (sujeitas à legislação espanhola, à da comunidade autónoma a que pertencem e à regulamentação da RFEF; cabe-lhes representar a RFEF no seu âmbito territorial), os clubes, os agentes desportivos e a *Liga Nacional de Fútbol Profesional* (LNFP), que é o organismo autónomo responsável pelo futebol profissional (DELOITTE, 2013)<sup>168</sup>.

A RFEF integra o Comité Técnico dos Árbitros (CTA) que regula o funcionamento da arbitragem em todo o território espanhol. O governo e a administração do CTA estão subordinados ao presidente da RFEF.

Neste país, os árbitros estão abrangidos pela Lei do Desporto, que regula a atividade desportiva e atribui um conjunto de direitos e deveres aos agentes desportivos, como o árbitro (tal como se sucede com a LBAFD).

Em Espanha, tal como em Portugal, os árbitros não têm como profissão principal a arbitragem, equilibrando a vida pessoal, com a arbitragem e a sua profissão principal.

---

<sup>165</sup> Os árbitros podem ter entre os 14 anos, inclusive, e os 32 anos, inclusive, para iniciar a carreira de árbitro.

<sup>166</sup> No final da carreira, os árbitros optam entre terminar a sua carreira no âmbito da arbitragem ou tornarem-se observadores.

<sup>167</sup> Uma das poucas desvantagens deste modelo inglês é o facto de a avaliação dos árbitros não ser realizada por uma comissão especializada para este efeito, tendo por base apenas os relatórios do observador.

<sup>168</sup> *Ob. cit.*, pp. 38-45

Não existe um vínculo laboral entre os árbitros e a RFEF (o mesmo acontece em Portugal) e a própria jurisprudência indica que não pode existir um contrato de trabalho celebrado entre estes.

Os Tribunais Superiores de Justiça espanhóis, através do Acórdão do TSJ de Castilla-La Mancha, de 16 de abril de 1997, do Acórdão do TSJ de Madrid, 25 de fevereiro de 1998, Acórdão do TSJ de Galícia, de 4 de fevereiro de 1999 e Acórdão do TSJ da Comunidade Valenciana, de 9 de março de 2000, têm sido peremptórios ao afirmar que não cabe no exercício da atividade do árbitro, um contrato de trabalho celebrado entre este e a federação.

Estes Tribunais têm entendido que os árbitros não podem ter um vínculo laboral com a federação, uma vez que não exercem as suas funções no âmbito e direção dessa entidade. Consideram que o CTA, organismo que desenvolve a arbitragem, apesar de constituído obrigatoriamente no seio da federação, não depende dela, funcionando antes como um colaborador no exercício das suas funções administrativas<sup>169</sup>.

A maior parte da doutrina espanhola não tem a mesma opinião da jurisprudência, considerando que o árbitro pode ser objeto de um contrato de trabalho, nos termos gerais, mas enquadrado na modalidade que melhor se ajustar às suas especificidades laborais.<sup>170</sup>

#### **4 - Brasil**

Considerando a aproximação linguística e cultural que temos com este país, é importante fazermos, também, uma breve análise da arbitragem e dos árbitros em terras canarinhas.

A Confederação Brasileira de Futebol (CBF) tem como objetivo primordial liderar e promover a prática do futebol no Brasil, sendo o organismo responsável por organizar o campeonato brasileiro<sup>171</sup>, Copa do Brasil, Copa do Nordeste e Copa Verde.

---

<sup>169</sup> SILVERO, Emílio, *La Extinción de la relación laboral de los deportistas profesionales*, Navarra: Editorial Aranzadi, SA, 2008, pp 52-61

<sup>170</sup> AVILÉS, José / SILVERO, Emílio / PÉREZ, José / CARRO, Miguel, *Los Deportistas Profesionales: Estudio de su Régimen Jurídico Laboral y de Seguridad Social*, Granada: COMATARES, S.L., 2010

<sup>171</sup> No futebol masculino vai desde a Série A à Série D e no futebol feminino existe a Série A1 e a Série A2.

A arbitragem do futebol brasileiro é constituída pela Comissão de Arbitragem (CA-CBF), pelas Comissões Estaduais de Arbitragem de Futebol e pela Comissão Distrital de Arbitragem de Futebol, que embora independentes entre si, funcionam em harmonia, respeitando as especificidades financeiras e administrativas das entidades a que estão vinculadas, assim como as regras gerais da FIFA<sup>172</sup>.

CA-CBF encontra-se diretamente vinculada à presidência da CBF e incorpora a Secretaria Administrativa e o Departamento de Arbitragem. Para além destes dois órgãos que integram a Comissão de Arbitragem, existem outros três, que estão diretamente vinculados ao presidente da CBF, mas que apoiam a CA-CBF: a Escola Nacional da Arbitragem de Futebol, Ouvidoria de Arbitragem e a Corregedoria de Arbitragem.

Compete à CA-CBF manter o relacionamento com a FIFA e a Conmebol<sup>173</sup>, promover e despromover os árbitros nas diversas categorias existentes, indicar os árbitros para as competições organizadas pela CBF, indicar os árbitros para integrarem as listas internacionais, entre outras (BOZZANO, 2014).

Relativamente aos árbitros, no Brasil, ainda, não existem árbitros profissionais, apesar de desde 2013, existir uma Lei<sup>174</sup> que regulamenta a profissionalização destes agentes desportivos.

Esta Lei, contudo, não alterou o artigo 88º, parágrafo único da Lei nº 9615/98, conhecida como Lei Pelé, que estabelece que os árbitros são trabalhadores independentes, pelo que as entidades onde atuam não estão obrigadas a “*responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias*”.

Os árbitros auferem uma retribuição por cada jogo que arbitram, ficando essa retribuição a cargo do clube mandante e, segundo o art. 17º do Regulamento Específico da Competição, o pagamento tem de ser efetuado imediatamente a seguir ao fim da partida. Adicionalmente, são ainda pagas as despesas de deslocação do árbitro (BOZZANO, 2014).

---

<sup>172</sup> BOZZANO, Giulliano / BOZZANO, Rafael, *A Profissionalização do Árbitro*, Direito do Desporto e do Trabalho, São Paulo: Quartier Latin, 2014, pp 131-137

<sup>173</sup> Organismo equivalente à UEFA, cujas associações desportivas que a integram são da América do Sul.

<sup>174</sup> Cf. Lei nº 12867, de 10 de outubro de 2013.



## **IV - PROFISSIONALIZAÇÃO DOS ÁRBITROS DESPORTIVOS**

### **1 - Opção Pela Profissionalização**

O árbitro é um agente indispensável para a realização da competição, sem ele a prova não se pode iniciar. Embora todas as ofensas que lhe são dirigidas por parte dos adeptos, dirigentes, treinadores, praticantes desportivos e até da comunicação social, ninguém dúvida da sua essencialidade para a realização da competição desportiva. São eles que legitimam a competição, enquanto agentes dotados de autoridade para garantir o cumprimento das regras e sancionando quando estas não são cumpridas. E tomam estas decisões em curtíssimos espaços de tempo. Eles têm segundos para verificar se determinado comportamento tem de ser sancionado (ou não) e como tem de ser sancionado.

Evidentemente, os árbitros não devem ser os protagonistas do jogo, eles devem, na verdade, ter uma prestação que passe despercebida aos olhos do público e dos restantes agentes desportivos, pautando a sua atuação com notas de imparcialidade, transparência e equidade, ou seja, tendo sempre um comportamento exemplar durante o decorrer da sua prestação, que como referido compreende o período que antecede ao encontro competitivo até ao final da prova ou mesmo até à sua saída das instalações.

Salientamos para a importância de que, em muitos casos, toda a equipa de arbitragem tem mesmo de manter um comportamento exemplar até à saída das instalações, porque veja-se a seguinte situação que ocorreu no jogo Benfica - Moreirense na época agora finda: um dos árbitros assistentes, no final do jogo, dirigiu-se à bancada onde osculou a sua esposa. Nos dias seguintes ao jogo, que de resto era um jogo de elevada importância para a decisão dos lugares cimeiros do campeonato, a comunicação social elencou alguns dos erros mais graves cometidos pelo referido árbitro.

Pretendemos com isto afirmar a premência e o dever de que toda a equipa de arbitragem, no cumprimento das suas funções, tenha uma atuação que seja, não só imparcial, mas que também pareça ser imparcial, isto é, para além de cumprirem bem as suas funções, têm uma obrigação de mostrar, de aparentar que nenhuma razão externa podia ter influenciado o seu desempenho.

Este caso serviu para a comunicação social (e o público) utilizarem como mais um exemplo de que a arbitragem é má e os árbitros facilmente corruptíveis e, no geral, maus profissionais.

Parte da razão da arbitragem ter tão má imagem deve-se e muito à comunicação social e aos comentadores televisivos, assim como aos dirigentes e treinadores que acusam constantemente a arbitragem de ter influenciado o resultado da partida disputada, quando esta não lhes corre de feição.

Os atletas profissionais treinam diariamente, acompanhados por uma equipa de profissionais especializados dedicados a ajudá-los, isto é, são *profissionais altamente preparados*<sup>175</sup> e, ainda assim, erram muitas vezes, mas quando o fazem são facilmente desculpados. Este benefício não é dado aos árbitros, que atuam nas mesmas competições que estes atletas, em condições de trabalho e preparação muito inferiores, e quando erram criticamos imediatamente o seu trabalho.

A este respeito PIRES (2010)<sup>176</sup>, refere que é necessário sensibilizar a comunicação social, no sentido de *ressalvar o que de melhor se faz neste setor em detrimento do contrário*.

A arbitrar é, pois, uma função ingrata, exigindo-se aos árbitros que no exercício das suas funções atuem com primor, sob um ambiente de constante pressão, onde estão muitas vezes sujeitos à ira dos adeptos, jogadores e dirigentes, que para além dos constantes insultos passam, algumas vezes, à agressão física.

Num estudo realizado sobre a atividade, formação e perfil social do árbitro<sup>177</sup>, onde foram inquiridos árbitros desportivos de diversas modalidades federadas, incluindo o futebol, apenas 3% dos árbitros inquiridos (corresponde a 13 árbitros) afirma desenvolver esta atividade (arbitragem) enquanto profissão principal, mas 9 destes árbitros, quando questionados sobre qual era a sua profissão principal, indicaram outra que não a arbitragem, pelo que a autora concluiu que consideram ambas as atividades como profissões principais.

---

<sup>175</sup> Relatório *Avaliação da Actividade dos Árbitros e Entidades Equiparadas e a sua Eventual Profissionalização*, do Grupo de Trabalho criado através do Despacho n.º 12691/2011, de 16 de setembro, pp 5-10

<sup>176</sup> PIRES, Helena, *A Arbitragem e o Futebol Profissional*, Lisboa: Fonte da Palavra, 2010, pp 101-103

<sup>177</sup> ALMEIDA, Cristina Matos, *A atividade, a formação e o perfil social do Árbitro/Juiz Desportivo*, Instituto do Desporto de Portugal, Lisboa, 2004, pp 39-45

A par disto, nesse mesmo estudo, quando questionados sobre quantas horas dedicavam à arbitragem<sup>178</sup>, 80% dos árbitros indicou que se dedicava entre 1 a 7 dias por mês, sendo que no que respeita às deslocações e a arbitrar ou ajuizar, despendem em média 6 dias por mês.

Quanto ao treino físico, metade dos árbitros inquiridos não respondeu, pelo que deduzimos que o tempo para a preparação física é (praticamente) inexistente. Os que responderam, indicaram que, em média, dedicavam cerca de 11 dias por mês, enquanto dedicavam, em média, 3 dias por mês a outras tarefas. O estudo mostra que é proporcional o número de horas de preparação física com as retribuições auferidas (ALMEIDA, 2004).

Exigimos aos árbitros que, apesar de atuarem em competições profissionais, têm uma outra atividade profissional e uma escassa preparação física e técnica, que apreciem com exímio e em questões de segundos, se a ação dos atletas profissionais estava ou não conforme as regras da competição que se dedicam. Atletas esses que se dedicam (na sua maioria) apenas àquela atividade, para a qual treinam diariamente acompanhados de uma equipa de profissionais que os auxilia.

Estamos, pois, a colocar no mesmo patamar de exigência atletas profissionais, que se dedicam exclusivamente à sua modalidade e os árbitros, que têm de encontrar um equilíbrio entre a arbitragem, a sua profissão principal, a família e tempo de lazer!

Já há algum tempo que surgem vozes a exigir a profissionalização dos árbitros como meio de melhorar a qualidade da arbitragem e, conseqüentemente, a qualidade da competição desportiva e do espetáculo do desporto<sup>179</sup>.

Concordamos com esta opinião! A profissionalização, permitirá aos árbitros dedicarem-se mais tempo à formação técnica e à preparação física, para assim poderem acompanhar e analisar com mais qualidade o que acontece no decurso da prova.

Aumentará o equilíbrio entre a vida profissional e a vida pessoal, o que significa que emocionalmente estarão mais equilibrados e com maior capacidade para lidar com os desafios provenientes da profissão e próprios da vida humana. Recorde-se que, não sendo a

---

<sup>178</sup> Arbitragem aqui considerada em todas as suas componentes, ou seja, treinos, deslocações, competições desportivas e outras tarefas

<sup>179</sup> Quanto à profissionalização dos árbitros já existe uma experiência de profissionalização no futebol português.

Também se profissionalizou a dupla de árbitros mais conceituada no Andebol, em Portugal, com vista a garantir que a arbitragem portuguesa estivesse representada internacionalmente. Este motivo, também conduziu a que fossem profissionalizados os árbitros internacionais de ténis portugueses, que têm apresentado bons resultados.

arbitragem a sua principal fonte de rendimento, qualquer descontentamento proveniente da outra atividade profissional, pode afetar o desempenho das funções destes agentes desportivos, já para não referir o cansaço resultante da gestão de duas carreiras e a vida pessoal.

A importância desta profissionalização verifica-se especialmente no desporto de alto rendimento, e em particular no caso do futebol, onde se exige ao árbitro uma excelente forma física, uma capacidade de concentração excepcional e primor na sua capacidade de decisão<sup>180</sup>.

Aqui, a profissionalização tem como objetivos garantir que a progressão e permanência na carreira de árbitro tenham por base a qualidade do desempenho.

Cria condições para que a avaliação a que estes estão sujeitos, valorize, com transparência e exatidão, os graus de competência de cada árbitro. Ao mesmo tempo, em que a melhor preparação física e técnica do árbitro, lhes permita atingir os mais elevados patamares internacionais, como se sucedeu em países cujo este setor se encontra profissionalizado. Em termos de carreira, irá garantir possibilidade de progressão, sem comprometer a sua vida pessoal.<sup>181</sup>

Tudo isto, aliado a uma melhor remuneração, motivará e formará os árbitros, o que consequentemente reduzirá o número de erros cometidos e a menor influência da arbitragem nas competições, melhorando o espetáculo desportivo, aumentando o número de adeptos e cativando novos agentes desportivos.

Para além disto, uma melhor qualidade da arbitragem, integrada por profissionais de elevado escalão internacional, aumentará o número de patrocínios, o que reduzirá o número de despesas da federação, da liga e dos próprios clubes.

Com consideração nestes argumentos, em 2013, a FPF começou um programa de profissionalização piloto, que envolveu nove árbitros principais da categoria elite de futebol, programa piloto que ainda se mantém.

Estes árbitros encontram-se em regime de prestação de serviços, auferindo uma retribuição mensal e, adicionalmente, um prémio pecuniário por cada jogo que arbitram.

---

<sup>180</sup> Relatório *Avaliação da Actividade dos Árbitros e Entidades Equiparadas e a sua Eventual Profissionalização*, do Grupo de Trabalho criado através do Despacho n° 12691/2011, de 16 de setembro, pp 5-10

<sup>181</sup> *Ob. cit.*

Têm acesso a técnicos especializados, às instalações e a equipamentos desportivos. Estando em regime de prestação de serviços, cabe-lhes proceder ao pagamento dos seguros (exceto o seguro desportivo que é obrigatoriamente atribuído pela FPF) e fazer os descontos na categoria de trabalhador independente, para efeitos fiscais. Também não estão cobertas as despesas de deslocação.

Os restantes árbitros que atuam nas competições profissionais de futebol, mas não pertencem à categoria Elite, continuam (forçosamente) a encarar a profissão enquanto *hobby* ou enquanto profissão secundária<sup>182</sup>, sem que lhes seja atribuído um salário fixo, recebendo por cada jogo arbitrado e sendo-lhes pagas as ajudas de deslocação e subsídios de treino.

Relativamente aos erros da arbitragem, note-se que referimos a diminuição dos mesmos e não a eliminação. A profissionalização não consegue eliminar uma característica inerente ao ser humano. O que sucederá é que um árbitro com melhor preparação, conseguirá perceber melhor as situações de jogo, conseguirá assimilar melhor se determinada ação do atleta consiste nalguma técnica ou tática e, especialmente, conseguirá lidar melhor com os erros que cometeu<sup>183</sup> anteriormente e com a pressão e ira que lhe é dirigida da parte de quem vê e de quem participa na própria prova desportiva.<sup>184</sup>

Para isto acontecer, também será necessário que, tal como sucede na Inglaterra, exista uma equipa de profissionais para os apoiar (fisioterapeutas, nutricionistas, preparadores físicos, treinadores da modalidade – por vezes, os árbitros não têm conhecimentos suficientes sobre a modalidade, nomeadamente, táticas e técnicas – psicólogos, médicos, entre outros).

A par disto, é necessário um investimento na formação inicial e continua dos árbitros.

A formação inicial permitirá cativar novos talentos, ao mesmo tempo em que serve de preparação e prática para os árbitros prosseguirem na carreira com melhor qualidade no desempenho, aumentando o nível de qualidade da arbitragem. Como em todas as atividades, também na arbitragem, uma excelente formação de base contribuirá para melhores profissionais.

---

<sup>182</sup> *Ob. cit.*

<sup>183</sup> As decisões dos árbitros não são suscetíveis de recurso.

<sup>184</sup> REIS, Vítor, *A Arbitragem do Futebol*, Lisboa: Sete Caminhos, 2005, pp 297-299

No estudo referido supra, 60% dos árbitros admitem que o que mais necessitam é de formação nas leis e regulamentos que regulam a arbitragem e a modalidade, assim como nas técnicas de arbitragem da modalidade. Uma boa formação inicial compreenderá estes pontos, e como só em situações de jogo/prova é que se consegue treinar e compreender melhor o exercício da função de arbitragem, é essencial que se criem simulações de jogos e se comece a arbitrar as competições amadoras (ALMEIDA, 2004).

Tudo isto, globalmente, seria objeto de avaliação do desempenho dos árbitros e determinaria a progressão ou não na carreira de árbitro.

O que foi referido como sendo necessário incluir na formação inicial, também se adequa à formação contínua que o árbitro deve ter, em especial, se arbitrar no desporto de alto rendimento. Nestes casos, devem ainda ser parte da formação contínua, o recurso à tecnologia *Prozec*, para analisar o comportamento dos árbitros durante os jogos-treino, assim como estágios de preparação nacionais e internacionais no início de cada época desportiva, aliciados a formações nacionais e internacionais que deverão decorrer ao longo de toda a época

Ainda quanto à formação inicial, concordamos com REIS (2005)<sup>185</sup>, quando este sugere que deverá ser realizado um teste de aptidão a quem quiser enveredar nesta profissão, não aceitando todos os candidatos.

Outra nota importante, é que a profissionalização atrairá um maior número de árbitros, já que não será necessário desempenharem outra profissão.

Para muitas mulheres é extremamente difícil conjugar a atividade arbitragem<sup>186</sup>, com uma outra carreira profissional e com a vida pessoal, que em muitos casos, inclui o papel de esposa e mãe<sup>187</sup>. Isto coloca seriamente em desvantagem o desempenho das árbitras face aos árbitros e impede, em muitos casos, que muitas mulheres se dediquem à atividade (REIS, 2005).<sup>188</sup>

---

<sup>185</sup> *Ob. cit.*

<sup>186</sup> Apenas 3 federações, num inquérito realizado – em que a FPF não participou-, declararam ter algum programa de apoio e desenvolvimento à arbitragem feminina. A este respeito ver MONTIEL, António / PINA, João / PEREIRA, Vítor, *A Arbitragem nas Federações Desportivas Em Portugal – Contributos para uma Caracterização Organizacional*, Lisboa: Instituto do Desporto de Portugal, 2005

<sup>187</sup> As mulheres portuguesas dedicam mais do dobro do seu tempo, comparativamente aos homens, nas tarefas domésticas e na educação dos filhos.

<sup>188</sup> *Ob. cit.*

A profissionalização da arbitragem permitirá, ainda, credibilizar este setor constantemente sujeito a suspeitas e insultos. Sabemos que por si só, a profissionalização não conseguirá este feito, mas sem dúvida que ajudará!

Em conclusão, o desempenho dos árbitros e a qualidade da arbitragem beneficiará indubitavelmente com a profissionalização destes agentes desportivos. A profissionalização, para além de credibilizar este setor e os seus agentes, contribuirá para uma diminuição do número de erros de arbitragem e um melhor desempenho dos árbitros significará uma melhor classificação a nível internacional, o que atrairá mais patrocínios. Tudo isto, dignifica e melhora o espetáculo desportivo.

No entanto, consideramos que a acompanhar esta profissionalização dos árbitros, tem de estar a profissionalização da estrutura de arbitragem, nomeadamente, o Conselho de Arbitragem. A arbitragem só conseguirá realmente progredir se houver profissionais que se dediquem a tempo inteiro a melhorá-la e a encontrar novas soluções para desenvolver todo o setor e os profissionais a ela vinculados.

## **2 - Qualificação Jurídica**

O árbitro, como se disse, tem que decidir sobre a “legalidade” de determinada ação em segundos, num ambiente de bastante pressão, a ser alvo constante de insultos e da cólera dos adeptos (e não só), com um nível de preparação e formação consideravelmente inferiores ao dos atletas e, ainda, lhe impomos que execute as suas funções com exímio.

Toda esta imagem torna-se muito mais intensa quando estamos perante o desporto de alto rendimento. Por estes motivos (e não só) consideramos que o árbitro não pode continuar a encarar a arbitragem enquanto uma profissão secundária (ou pior como um hobby)<sup>189</sup>. É imperativo que os árbitros que atuem em competições profissionais se profissionalizem, de forma a credibilizar esta atividade e a melhorar a própria qualidade da arbitragem.

---

<sup>189</sup> Relatório *Avaliação da Actividade dos Árbitros e Entidades Equiparadas e a sua Eventual Profissionalização*, do Grupo de Trabalho criado através do Despacho nº 12691/2011, de 16 de setembro, pp 11-23.

Resta-nos responder à última pergunta colocada na introdução desta dissertação. Optando-se pela profissionalização, deve o árbitro estar vinculado à federação por um contrato de trabalho ou, pelo contrário, devemos considerá-lo como trabalhador independente, sujeito às normas e regulamentos federativos, mas isentando as federações de qualquer obrigação que lhe seria exigida num contrato de trabalho?

Como já nos apercebemos, não existe uma solução pacífica para esta questão. Se é certo que há países em que se estabeleceu, mais ou menos pacificamente, que o árbitro deve estar vinculado por contrato de trabalho à federação onde se insere. Também é certo a existência de outros ordenamentos jurídicos que os consideram trabalhadores independentes, onde a sujeição a um vínculo laboral seria uma perversão da sua atividade, que colocaria em causa a sua independência dentro do recinto desportivo.

Neste último caso, o problema central que se tem colocado prende-se por uma das notas características do contrato de trabalho: a subordinação jurídica à entidade empregadora, neste caso, às federações desportivas.

A França, tal como a jurisprudência espanhola, considera que o árbitro não pode celebrar um vínculo laboral com a federação em que se insere. Neste país, existe mesmo um diploma específico que estabelece que o árbitro deve ser considerado um trabalhador autónomo, sem nunca se poder sujeitar a uma subordinação jurídica com a federação. A Lei nº 2006-129, de 23 de outubro de 2006 foi a responsável por alterar o Código do Desporto (francês), acrescentando o artigo L. 222-3: *“os árbitros e juízes não podem ser considerados, no cumprimento da sua missão, como estando ligados à federação por um vínculo de subordinação característico do contrato de trabalho (...)”*<sup>190</sup>.

Trata-se, pois, de um diploma que não deixa qualquer margem para dúvidas quanto à qualificação jurídica do árbitro face à federação. Trata-se de uma norma imperativa, pelo que eles não podem, em nenhum caso (referente a esta atividade), estar vinculados por um contrato de trabalho.

Isto acarreta consequências a nível fiscal e social para o árbitro, uma vez que isenta as federações destas obrigações, isto é, estas entidades já não precisam de lhes atribuir seguro

---

<sup>190</sup> CARVALHO, Maria José, *O Agente da arbitragem: agente desportivo ou mal necessário?*: Revista Desporto & Direito – Revista Jurídica do Desporto, Ano VIII -nº 22 – Setembro/Dezembro, 2010, Coimbra: Coimbra Editora, pp 61-63



de acidentes de trabalho e seguro de saúde. No que concerne à segurança social, estes entrarão no regime dedicado a trabalhadores independentes e serão os responsáveis por cumprir com as responsabilidades sociais de retribuição.

No nosso país, no que respeita aos árbitros abrangidos pela experiência de profissionalização da FPF, estes agentes desportivos são considerados como trabalhadores independentes, estando num regime de prestação de serviços.

Para além do que se tem verificado na profissionalização piloto da FPF, também, CARVALHO (2010)<sup>191</sup> considera que os árbitros devem estar sujeitos ao regime de prestação de serviços. Esta autora considera que para o bom funcionamento do desporto de competição, a arbitragem tem de se pautar pela liberdade e independência técnica e jurídica dos árbitros relativamente aos clubes, associações regionais e às federações, algo que no seu entender estaria comprometido com o contrato de trabalho.

Também neste caso, a autora indica que a tónica do problema é a subordinação jurídica, típica de um contrato de trabalho.

De facto, a qualificação jurídica do vínculo estabelecido entre o árbitro e a federação, afigura-se problemática, especialmente consideradas as especificidades da atividade de arbitragem face à relação laboral do praticante desportivo e do treinador desportivo, assim como a sua inserção nalgumas normas gerais do Código de Trabalho.<sup>192</sup>

O Código de Trabalho, no artigo 11º, define contrato de trabalho<sup>193</sup> como “*aquela pelo qual uma pessoa singular se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade a outra ou outras pessoas, no âmbito de organização e sob a autoridade destas*”.

Relativamente, a estas duas definições podemos, desde logo, retirar as notas caracterizadoras do contrato de trabalho: prestação de trabalho, retribuição e subordinação jurídica.

---

<sup>191</sup> CARVALHO, Maria José, *O Agente da arbitragem: agente desportivo ou mal necessário?*: Revista Desporto & Direito – Revista Jurídica do Deporto, Ano VIII -nº 22 – Setembro/Dezembro, 2010, Coimbra: Coimbra Editora, pp 61-64

<sup>192</sup> Relatório *Avaliação da Actividade dos Árbitros e Entidades Equiparadas e a sua Eventual Profissionalização*, do Grupo de Trabalho criado através do Despacho nº 12691/2011, de 16 de setembro, pp 11-23.

<sup>193</sup> Verificar, também, art. 1152º do Código Civil

Quanto à noção de prestação de serviço, o artigo 1154º do CC, define-o como “*aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição*”.

A retribuição aparece como nota caracterizadora do contrato de trabalho, ao passo que na prestação de serviço é dispensável. Assim, é necessário verificarmos os rendimentos auferidos pelos árbitros, sabendo que estes variam muito, em função da modalidade, da competição em que atuam e da sua categoria.

Para efeitos da profissionalização dos árbitros, julgamos que esta só deve acontecer nos árbitros que atuam em competições profissionais e mesmo essas competições profissionais necessitarão de ser analisadas profundamente e casuisticamente, considerando todas as especificidades dos árbitros desportivos que as integram. Logo, julgamos necessário haver uma restrição no acesso à via profissionalizante, mas não temos quaisquer dúvidas no que respeita à profissionalização dos árbitros de futebol que atuam nas competições profissionais<sup>194</sup>.

Destarte, considerando as retribuições dos árbitros de futebol que arbitram em competições profissionais, verificamos que estas são bastantes consideráveis, superiores ao rendimento mínimo nacional<sup>195</sup>. Assim, a retribuição não serve aqui como elemento diferenciador de um vínculo laboral.

Outra nota caracterizadora do contrato de trabalho é a prestação de trabalho, ao passo que na prestação de serviços o que se exige é a obtenção de resultados. Esta distinção não é de perceção nada simples, visto que também no contrato de trabalho se pretende determinado resultado, ao passo que na prestação de serviços esse resultado será obtido por recurso a uma prestação de trabalho.

Resta-nos, discorrer sobre a subordinação jurídica, que é considerado o verdadeiro diferenciador entre o contrato de trabalho e a prestação de serviços, assim como dos restantes contratos que se situam em zonas cinzentas de um ou outro<sup>196</sup>.

---

<sup>194</sup> Relatório *Avaliação da Actividade dos Árbitros e Entidades Equiparadas e a sua Eventual Profissionalização*, do Grupo de Trabalho criado através do Despacho nº 12691/2011, de 16 de setembro, pp 11-23.

<sup>195</sup> Um árbitro principal, em 2012, recebia cerca de 1342€ por prémio de jogo, de acordo com DELOITTE, Relatório *Estudo de viabilidade sobre a profissionalização da arbitragem em Portugal*, desenvolvido pela Deloitte Consultores, S.A., a pedido da FPF, 2013, pp 47-50

<sup>196</sup> AMADO, João Leal, *Contrato de Trabalho, Contrato de Trabalho*, 4ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2014, pp 77-89

No que ao contrato de trabalho concerne, esta subordinação jurídica reflete-se sobre a forma de comandos e instruções por parte da entidade empregador, que neste caso será a federação desportiva, de forma a conformar a prestação dessa atividade (AMADO, 2014)<sup>197</sup>, ou seja, o árbitro (a seguirmos esta opção) estará sujeito às ordens, regras e orientações emitidas pela federação, que condicionarão o exercício da sua atividade.

Note-se, que a subordinação jurídica apenas exige a possibilidade de emanção dessas ordens e comandos, estes podem nem se verificar no momento da prestação de trabalho. Estas situações verificam-se, sobretudo, nos casos em que o trabalhador necessita de preservar a sua autonomia técnica e científica.

Na prestação de serviços não existe subordinação jurídica, mas tal não significa que a outra parte está excluída ou impossibilitada de emitir instruções genéricas sobre o exercício dessa prestação (AMADO, 2014).

Devido, às dificuldades de distinção entre um regime jurídico e o outro, assim como o facto de existirem muitos empregadores que “mascaram” esta subordinação jurídica e contratam o trabalhador em regime de prestação de serviços, o art. 12º do CT, estabelece uma presunção de contrato de trabalho, verificados os seguintes elementos:

- *“Al a): actividade seja realizada em local pertencente ao seu beneficiário ou por ele determinado;*
- *Al. b): os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertençam ao beneficiário da actividade;*
- *Al. c): o prestador de actividade observe horas de início e de termo da prestação, determinadas pelo beneficiário da mesma;*
- *Al. d): seja paga, com determinada periodicidade, uma quantia certa ao prestador de actividade, como contrapartida da mesma;*
- *Al. e): o prestador de actividade desempenhe funções de direcção ou chefia na estrutura orgânica da empresa.”*

Analisando, estas alíneas podemos verificar que os árbitros parecem integrarem-se facilmente nesta presunção de contrato de trabalho.

---

<sup>197</sup> *Ob. cit.*

Salienta-se para o facto de que para haver presunção de contrato de trabalho, estas alíneas não têm de estar todas verificadas, trata-se de uma lista exemplificativa. Aliás AMADO (2014) refere mesmo que bastará apenas a verificação de apenas duas delas.

Vejamos, a federação (entidade empregadora) indica o horário e o local de desempenho da atividade, periodicamente pagam uma retribuição aos árbitros (na experiência de profissionalização, paga-lhes uma retribuição mensal e prémios de jogo), adicionalmente, os treinos dos árbitros, quanto à experiência de profissionalização, são desempenhados em recintos cedidos pela federação.

CARVALHO (2011)<sup>198</sup> entende que os árbitros não podem estar sujeitos a uma subordinação jurídica, sob o risco de colocar em causa a independência, a imparcialidade e a verdade jurídica. O árbitro tem de exercer a sua atividade livre e independente de quaisquer direções e instruções advindas da federação. Este também é o entendimento da maioria da jurisprudência espanhola e da legislação francesa.

Contudo, somos da opinião que na relação entre o árbitro e a federação é perfeitamente compatível com um verdadeiro contrato de trabalho (artigo 11º do CT), adaptado às necessidades específicas desta profissão (como de resto já o é o do atleta e do treinador)<sup>199</sup>.

A nota de independência caracterizadora da atividade do árbitro, e que este tem mesmo de cumprir, respeita ao seio da competição. O árbitro tem de ser independente face aos atletas, clubes e dirigentes que participam nessa competição, ele é o juiz dessa prova e como juiz não pode escolher uma parte, tem de se limitar a aplicar a regras sendo neutro quanto às partes.

Trata-se de uma autonomia técnica, relacionada apenas com as situações próprias da competição. Não se trata, necessariamente, de independência perante a federação. Até porque tal seria bastante complicado de se conseguir. Relembre-se que o árbitro é formado pela federação, sendo que essa formação é contínua e intensifica-se (ou pelo menos devia) quanto mais elevada for a categoria do árbitro. Esta recruta-os, forma-os, dirige-os, escala-

---

<sup>198</sup> CARVALHO, Maria José, *O Agente da arbitragem: agente desportivo ou mal necessário?*: Revista Desporto & Direito – Revista Jurídica do Deporto, Ano VIII -nº 22 – Setembro/Dezembro, 2010, Coimbra: Coimbra Editora, pp 61-64

<sup>199</sup> Relatório *Avaliação da Actividade dos Árbitros e Entidades Equiparadas e a sua Eventual Profissionalização*, do Grupo de Trabalho criado através do Despacho nº 12691/2011, de 16 de setembro, pp 11-23.

os e classifica-os<sup>200</sup>. E quando os árbitros se tornarem profissionais, continuarão responsáveis por formá-los, classificá-los e dirigi-los. Não nos parece lógico que tal não aconteça, eles continuarão a atuar inseridos naquela federação.

Não estamos perante uma situação em que uma entidade recruta, forma, prepara, etc., os árbitros e, depois, outra entidade contratará os seus serviços. E estamos mesmo em querer que, eventualmente, com o mundo a tornar-se cada vez mais globalizado e usufruindo da liberdade de circulação de trabalhadores, que as federações comecem a contratar os serviços de árbitros de outros países. Nestes casos, parece-nos que a prestação de serviços é o regime que melhor se enquadra.

No relatório de *Avaliação da Actividade dos Árbitros e Entidades Equiparadas e a sua Eventual Profissionalização* que temos vindo a referenciar ao longo desta última questão, é referido que dentro do próprio Grupo de Trabalho e na intervenção do representante da CAJAP, a qual foi tida em consideração para a elaboração do relatório, nunca foi sugerido que os árbitros estivessem inseridos, depois de profissionalizados, numa entidade que não as federações.

Também julgamos serem as federações as entidades com melhor capacidade para lidarem com o processo de profissionalização, visto que enquanto responsáveis pela promoção e desenvolvimento da modalidade, saberão quais as adaptações necessárias ao contrato de trabalho do árbitro, indo de encontro às necessidades dele e às da própria modalidade.

Neste seguimento, consideramos que o contrato de trabalho terá que ser elaborado em termos gerais, permitindo às federações, após ouvidos os núcleos de arbitragem, adaptar esse contrato às especificidades da modalidade e dos próprios árbitros (como se referiu inicialmente, estes têm funções que variam de modalidade para modalidade).

Então, nos termos gerais, a profissionalização deverá ser realizada através de um contrato de trabalho a celebrar entre a federação e o árbitro.

Um contrato de trabalho a termo certo de 2 anos será o que melhor se ajustará à realidade desta profissão de desgaste rápido, já que compreende os períodos das competições internacionais de seleções nacionais, provas máximas para os árbitros internacionais.

---

<sup>200</sup> Relatório *Avaliação da Actividade dos Árbitros e Entidades Equiparadas e a sua Eventual Profissionalização*, do Grupo de Trabalho criado através do Despacho nº 12691/2011, de 16 de setembro, pp 11-23.

Permitindo, também, à própria federação a possibilidade de não renovar o contrato, se no espaço desse período, o árbitro mantiver uma classificação baixa (após realizadas rigorosas avaliações de desempenho final), que não se coadune com a qualidade exigida nas competições profissionais.

Ambiciona-se, assim, o árbitro enquanto profissional altamente qualificado que se dedique maioritariamente à arbitragem, subordinado juridicamente à federação enquanto entidade empregadora<sup>201</sup>.

Contudo, consideramos que não se deve exigir que o árbitro se dedique exclusivamente à arbitragem, como aliás é uma das regras da FIFA. Julgamos, que ele pode exercer outra atividade profissional, desde que não lhe dedique mais do que 24 horas semanais (sugerimos aqui a solução holandesa), a fim de não prejudicar o desempenho da arbitragem.

---

<sup>201</sup> Relatório *Avaliação da Actividade dos Árbitros e Entidades Equiparadas e a sua Eventual Profissionalização*, do Grupo de Trabalho criado através do Despacho nº 12691/2011, de 16 de setembro, pp 11-23.

## CONCLUSÃO

O desporto nas últimas décadas tem sido submetido a profundos processos de profissionalização, decorrentes da mediatização e mercantilização que lhe estão inerentes e paulatinamente se têm ampliado.

Assim, exigimos que os agentes que atuam nesta área ao mais alto nível tenham prestações exímias. Para isso se suceder é necessário que lhes seja oferecido as condições necessárias para desenvolverem as suas capacidades e aliciá-los com retribuições elevadas, sobretudo no desporto de alto rendimento.

Isto motivou, numa primeira fase, à profissionalização do atleta e, mais recentemente, do treinador desportivo.

E quanto aos árbitros desportivos? Que atuam no mesmo terreno que os atletas, fiscalizando-os e sancionando-os quando não cumprem as regras da competição. Que estão sujeitos, no exercício das suas funções, a constantes pressões dos adeptos, dirigentes, treinadores, atletas, etc., e têm um curtíssimo espaço de tempo para decidir sobre determinada ação. Que não exercem a arbitragem como profissão principal, mas tem que atuar nas mesmas competições que os atletas que treinam diariamente rodeados de profissionais especializados.

Parece-nos já estar mais do que no momento de se proceder à profissionalização destes agentes de arbitragem. Só assim se garantirá que a influência destes nos resultados seja menor, contribuindo para o espetáculo do desporto.

Esta profissionalização permitirá que os árbitros melhorem as suas capacidades e conhecimentos, permitindo uma melhoria da arbitragem em geral, o que resultará num melhor espetáculo desportivo (e conseqüentemente um aumento do número de adeptos).

Ultimamente temos assistindo à inserção da tecnologia em vários pontos do desporto, e em particular no futebol (veja-se o uso a tecnologia do vídeo-árbitro - VAR). A tecnologia, obviamente, que ajuda o árbitro na altura de decidir, julgar, mas não vai resolver tudo por si só (e em termos de provas que corroborem esta afirmação, esta época desportiva – 2017/2018- ofereceu-nos bastantes), estes agentes ainda continuarão a ser necessários.

Para além de não conseguir resolver todas as situações de jogo por si só, ainda será necessário haver árbitros especializados na mesma e reconhecermos que nem todos eles têm as capacidades necessárias para, por exemplo, estarem encarregues do VAR.

Destarte, este processo de profissionalização deve compreender ainda uma vertente dedicada à tecnologia e destinada a formar os árbitros nestes novos instrumentos de trabalho.

Ou seja, a tecnologia não elimina a necessidade de o recurso à arbitragem nas competições desportivas, pelo contrário, precisará de árbitros ainda mais especializados, ainda mais dedicados à formação, algo que só se conseguirá com a profissionalização do setor.

A acompanhar esta profissionalização, devem estar alterações à LBAFD, através da inserção de uma disposição do que consiste a atividade dos árbitros, na secção dedicada aos agentes desportivos. Assim, como o alargamento do âmbito dos apoios ao alto rendimento aos árbitros, atribuindo-lhes o seguro de social voluntariado e um regime fiscal que tenha em consideração o facto de se tratar de uma profissão de desgaste rápido (atualmente a idade limite para arbitrar está estabelecida nos 45 anos de idade, no futebol).

Compreendemos que as modalidades apresentam características bastante díspares entre si, assim como as funções dos árbitros que representam cada modalidade. Também compreendemos que nem todas as modalidades que compreendem competições profissionais apresentam as mesmas dificuldades e/ou as mesmas necessidades, pelo que sugerimos que este processo de profissionalização ocorra casuisticamente, adaptando-se a cada modalidade.

Assim, em diploma de desenvolvimento ou no seio da LBAFD, devem estabelecer-se os termos gerais desta profissionalização, atribuindo às federações legitimidade para modelar este processo conforme as suas necessidades e especificidades.

Não temos qualquer dúvida quanto à premência da profissionalização dos árbitros de futebol, assim como consideramos que estes devem estar abrangidos por um contrato de trabalho a ser celebrado com a FPF.

Este contrato de trabalho deverá ter em conta as especificidades desta profissão, aplicando apenas as disposições gerais compatíveis.

Uma dessas especificidades é a duração do contrato, que por ser uma profissão de desgaste rápido, deverá ser um contrato de trabalho a termo certo, onde sugerimos um termo de dois anos, com possibilidade de renovação.

Isto no que respeita ao futebol, pois compreendemos que noutras modalidades um contrato de trabalho a termo certo pode não se justificar, por não se verificar este desgaste físico. Nestes casos, um contrato de trabalho sem termo parece-nos o mais indicado.



Repare-se que ao longo desta dissertação, nunca discorremos quanto a um estatuto próprio do árbitro, que regule minuciosamente o contrato de trabalho. Não o fizemos porque compreendemos, que para já tal não se justifica (especialmente quanto o treinador desportivo ainda não tem um), devendo ser as federações, seguindo linhas orientadoras gerais, a proceder às modelações, ao contrato de trabalho, exigidas pela modalidade que representam.

Finalizando, como vimos ao árbitro poucas são as disposições legais dedicadas, seja a nível estatal seja a nível federativo. Trata-se de uma atividade de que todos falam, mas pouco se conhece ou analisa. É uma atividade complexa, de bastante responsabilidade e exigência, que necessita de ser mais estudada e investigada.

A melhoria das condições de trabalho dos árbitros, no advento da profissionalização do setor, irá contribuir para uma melhoria significativa da qualidade do desporto e irá credibilizar um setor que todos menosprezam, incluindo a própria legislação.

## BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Cristina Matos, *A Actividade, a formação e o perfil social do Árbitro/Juiz Desportivo*, Lisboa: Instituto de Desporto de Portugal, 2004

AMADO, João Leal, *Aspectos Gerais do Trabalho Desportivo em Portugal*, Coimbra, 2014

AMADO, João Leal, *Contrato de Trabalho*, 4ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2014

AVILÉS, José / CARRO, Miguel / SILVERO, Emílio / PÉREZ, José, *Los Deportistas Profesionales: Estudio de su Régimen Jurídico Laboral y de Seguridad Social*, Granada: COMATARES, S.L., 2010

BARBOSA, Nuno, *Hulk e Sapunaru: uma punição ilegal*, Newsletter nº 42 – Abreu Advogados, novembro, 2010, pp 2-3, disponível em (consultado em 22 de março de 2018)

BARBOSA, Nuno, *O estatuto jurídico do árbitro no direito português*, Direito do Desporto Profissional: Contributos de um Curso de Pós-Graduação / coord. por João Leal Amado e Ricardo Costa, Coimbra: Almedina, 2011, pp 47-59

BOZZANO, Giulliano / BOZZANO, Rafael, *A Profissionalização do Árbitro*, Direito do Desporto e do Trabalho, São Paulo: Quartier Latin, 2014

CARVALHO, Maria José, *O Agente da arbitragem: agente desportivo ou mal necessário?: Revista Desporto & Direito – Revista Jurídica do Deporto, Ano VIII -nº 22 – Setembro/Dezembro, 2010, Coimbra: Coimbra Editora, pp 45-73*

Classificação Portuguesa das Profissões, 2010, publicado em <http://cdp.portodigital.pt/profissoes/classificacao-portuguesa-das-profissoes/acede-aqui-ao-texto-integral-da-publicacao/>, (consultado em 04 de janeiro de 2018)

FERNANDES, Constantino, *O Direito e os Desportos*, Lisboa: Procural Editora, 1961

FIFA, *La Comisión de Ética independiente suspende a Joseph S. Blatter y a Michel Platini*, dezembro de 2015, disponível no site <http://es.fifa.com/governance/news/y=2015/m=12/news=la-comision-de-etica-independiente-suspende-a-joseph-s-blatter-y-a-mic-2747412.html> (consultado a 2 de fevereiro de 2018).

GILLET, Bernard, *História Breve do Desporto*, Verbo, Lisboa, 1961

GOMES, Duarte, *E quando a lei te chama diferente?*, Tribuna Expresso, 2017, disponível em <http://tribunaexpresso.pt/opiniaio/2017-03-15-E-quando-a-lei-te-chama-diferente> (consultado a 9 de outubro de 2010)

LIMA, Sílvio, *Obras Completas*, Calouste Gulbenkian, 2002

MEIRIM, José Manuel, *Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto – Estudo, notas e comentários*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008

MEIRIM, José Manuel, *Dicionário Jurídico do Desporto*, Lisboa: Edições Record, 1995

MEIRIM, José Manuel, *Temas de Direito do Desporto*, Coimbra: Coimbra Editora, 2006

MEIRIM, José Manuel, *A Arbitragem na Nova Lei de Bases do Desporto e da Actividade Física – Enquadramento e Sugestões*; Intervenção no Clinic Internacional da Associação Nacional de Juizes de Basquetebol, 2007, disponível em <http://www.anjb.pt/DocsPDF/meirim.pdf> (consultado em 23 de setembro de 2017)

MONTIEL, António / PINA, João / PEREIRA, Vítor, *A Arbitragem nas Federações Desportivas Em Portugal – Contributos para uma Caracterização Organizacional*, Lisboa: Instituto do Desporto de Portugal, 2005

PEREIRA, Tomé, *A Corrupção no Futebol Português: Tendências e Trajetórias*, Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais - Área de Especialização em Criminologia e Investigação Criminal, Lisboa, 2017, disponível em <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/21079/1/Tese%20%20Tom%C3%A9%20Pereira.pdf> (consultado em 29 de abril de 2018)

PIRES, Helena, *A Arbitragem e o Futebol Profissional*, Lisboa: Fonte da Palavra, 2010

O Jogo, *Há nove árbitros Profissionais*: <https://www.ojogo.pt/futebol/1a-liga/noticias/interior/ha-nove-arbitros-profissionais-3509984.html>, 2013

REIS, Vítor, *A Arbitragem do Futebol*, Lisboa: Sete Caminhos, 2005

Relatório *Estudo de viabilidade sobre a profissionalização da arbitragem em Portugal*, desenvolvido pela Deloitte Consultores, S.A., a pedido da FPF, 2013

Relatório *Avaliação da Actividade dos Árbitros e Entidades Equiparadas e a sua Eventual Profissionalização*, do Grupo de Trabalho criado através do Despacho nº 12691/2011, de 16 de setembro

SANTOS, Renato Dias, *A Arbitragem: Regras Com ou Sem Lei (De Bases)?*:  
Revista Desporto & Direito – Revista Jurídica do Desporto, Ano V – nº 15 – maio/agosto  
2008, Coimbra, Coimbra Editora, pp 425-437.

SILVERO, Emílio, *La Extinción de la relación laboral de los deportistas  
profesionales*, Navarra: Editorial Aranzadi, SA, 2008, pp 52-61

## **Legislação**

Código Civil

Código do Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares

Código do Trabalho

Constituição da República Portuguesa

Decreto-Lei nº 40/89, de 1 de fevereiro

Decreto-Lei nº 257/90, de 7 de agosto, aperfeiçoado pelo Decreto-Lei nº 125/95, de 31 de maio, que por sua vez foi alterado pelo Decreto-Lei nº 123/96, de 10 de agosto, que acabou por ser revogado pelo Decreto-Lei nº 272/2009, de 1 de outubro.

Decreto-Lei nº 144/93, de 26 de abril

Decreto-Lei nº 67/97, de 3 de abril – Regime Jurídico das Sociedades Desportivas

Decreto-Lei nº 407/99, de 15 de outubro – Regime Jurídico da Formação Desportiva no Quadro da Formação Profissional

Decreto-Lei nº 315/2007, de 18 de setembro

Decreto-Lei nº 248-B/2008, de 31 de dezembro - Regime Jurídico das Federações Desportivas

Decreto-Lei nº 272/2009, de 1 de outubro, que estabelece as medidas específicas de apoio ao desenvolvimento do desporto de alto rendimento

Decreto-Lei nº 10/2009, de 12 de janeiro, que estipula Seguro Desportivo

Decreto-Lei nº 98/2011, de 21 de setembro

Despacho nº 19316/2010

Despacho nº 12691/2011

Estatutos da Confederação das Associações de Juizes e Árbitros de Portugal

Lei nº 2104, de 30 de maio de 1960

Lei nº 1/90, de 13 de janeiro – Lei de Bases do Sistema Desportivo

Lei nº 64/93, de 26 de agosto

Lei nº 19/96, de 25 de junho

Lei nº 28/98, de 26 de junho – Regime Jurídico do Contrato Desportivo

Lei nº 112/99, de 3 de agosto

Lei nº 16/2004, de 11 de maio

Lei nº 20/2004, de 5 de junho – Estatuto de Dirigente Associativo Voluntário

Lei nº 30/2004, de 21 de julho - Lei de Bases do Desporto

Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro - Lei de Bases da Segurança Social

Lei nº 5/2007, de 16 de janeiro – Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto

Lei nº 50/2007, de 31 de agosto – Regime Jurídico da Responsabilidade Penal Por

#### Comportamentos Antidesportivos

Lei nº 27/2009, de 19 de junho

Lei 39/2009, de 30 de julho

Lei nº 55-A/2010, de 31 de dezembro

Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro

Leis do Jogo da Fédération Internationale de Football Association (FIFA)

Portaria nº 21/2018, de 18 de janeiro

Projeto de Lei nº 378/VIII

Regulamento de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol

Regulamento de Disciplina da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, referente à época 2009/2010

Regulamento Geral da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, com as alterações aprovadas pela Assembleia Geral Extraordinária de 7 de fevereiro de 2017

## **JURISPRUDÊNCIA**

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de novembro de 1997  
Processo Disciplinar nº 34-09/10 da Federação Portuguesa de Futebol  
Processo Disciplinar nº 28 – 13/14 Conselho de Disciplinar da Federação  
Portuguesa de Futebol

Acórdão do TSJ de Castilla-La Mancha, de 16 de abril de 1997.

Acórdão do TSJ de Madrid, 25 de fevereiro de 1998.

Acórdão do TSJ de Galícia, de 4 de fevereiro de 1999.

Acórdão do TSJ da Comunidade Valenciana, de 9 de março de 2000.